



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
ESTADO DO PARANÁ.

## BOA VENTURA DE SÃO ROQUE ESTADO DO PARANÁ



### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 1998

(Revisada e Atualizada na Legislatura 2001/2004)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 01.612.908/0001-19

**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – PR  
PROMULGADA NO ANO DE 1998.**

**EDIÇÃO 1ª  
Setembro/2000.**

**EDIÇÃO 2ª**

**Dezembro de 2002**

**(Revisada e Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 35)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## VEREADORES CONSTITUINTES DE 1998 1997/2000

FOTO  
3 x 4

**Valdecir Antoninho Foletto**  
Presidente/Biênio 97/98

FOTO  
3 x 4

**Pedro dos Santos**  
Presidente/Biênio 99/2000

FOTO  
3 x 4

**Joanis Pereira Ferreira**  
Vice Presidente - 97/2000

FOTO  
3 x 4

**JOSÉ VILSON VIANA**  
Primeiro Secretário - 97/2000

FOTO  
3 x 4

**JOSÉ GUIMAR FERREIRA DA SILVA**  
Segundo Secretário - 97/98

FOTO  
3 x 4

**CARLITO RIBEIRO DOS SANTOS**  
Segundo Secretário - 99/2000

FOTO  
3 x 4

**Gelson Dalsoto Lopes**  
Relator Geral da Constituinte

FOTO  
3 x 4

**Nelson Piovesan**  
Vereador Constituinte

FOTO  
3 x 4

**José Maria de Lima**  
Vereador Constituinte



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## COMISSÕES TEMÁTICAS

I - COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, SEUS PODERES E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Presidente : Pedro dos Santos  
Relator : Carlito Ribeiro dos Santos  
Membro : José Maria de Lima

II - COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

Presidente : José Guimar Ferreira da Silva  
Relator : Nelson Piovesan  
Membro : José Vilson Viana

III - COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.

Presidente : Nelson Piovesan  
Relator : Joanis Pereira Ferreira  
Membro : José Guimar Ferreira da Silva

IV - COMISSÃO GERAL (ou de Sistematização)

Presidente : José Vilson Viana  
Relator : Gelson Dalsoto Lopes  
Membros : José Guimar Ferreira da Silva  
José Maria de Lima  
Joanis Pereira Ferreira



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

GELSON DALSOTO LOPES  
Relator Geral da Constituinte

## M E N S A G E M

*O povo do Município de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, na legislatura 2001 a 2004, reunidos em nome da sociedade que representam, e no exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, para ajudar a construir um Município justo no seu desenvolvimento pleno, sob a proteção de DEUS, Revisaram para fins de atualização a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que constitui o ordenamento político – administrativo básico do Município de Boa Ventura de São Roque.*

## VEREADORES REVISORES

2001/2004

FOTO  
3 x 4

**Joanis Pereira Ferreira**  
Presidente/Biênio 2001/2002

FOTO  
3 x 4

**Gelson Dalsoto Lopes**  
Vice Presidente –2001/2002

FOTO  
3 x 4

**Pedro dos Santos**  
1º Secretario 2001/2002

FOTO  
3 x 4

**Mauro Dalzotto Morski**  
2º Secretário - 2001/2002

FOTO  
3 x 4

**José Vilson Viana**

FOTO  
3 x 4

**José Guimar F. da Silva**

FOTO  
3 x 4

**Antonio Cardozo**

FOTO  
3 x 4

**Nelson Piovesan**

FOTO  
3 x 4

**José Maria de Lima**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## SUMÁRIO

|  |         |
|--|---------|
| Vereadores Constituintes de 1.998.....                 | 03      |
| Comissões Temáticas de 1.998.....                      | 04      |
| Mensagem e Vereadores Revisores de 2.002 .....         | 05      |
| Sumário Lei Orgânica e Ato das Disposições .....       | 06 a 09 |
| Preâmbulo.....   | 10      |
| TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....            | 11 a 24 |
| Capítulo I - Dos Princípios Gerais - art. 1º a 5-A .   | 11 e 12 |
| Capítulo II- Da Divisão Político Administrativa        |         |
| - art. 6º e 7-B - . . . . .                            | 12 a 15 |
| Capítulo III- Da Política de Desenvolvimento Municipal |         |
| - art. 8º - . . . . .                                  | 15      |
| Capítulo IV - Das Competências . . . . .               | 15 a 23 |
| Seção I - Das Competências Privativas - art. 9º        | 15 a 20 |
| Seção II- Das Competências Comuns - art. 10 ...        | 21 e 22 |
| Seção III- Das Competências Suplementares - ...        |         |
| - art. 11 - . . . . .                                  | 23      |
| Seção IV - Das Vedações - art. 12 - . . . . .          | 23 e 24 |
| TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....           | 25 a 53 |
| Capítulo I - Do Poder Legislativo                      |         |
| Seção I - Disposições Gerais - art, 13 a 15 ....       | 25      |
| Seção II- Das Atribuições da Câmara Municipal...       |         |
| - art. 16 e 17 - . . . . .                             | 26 a 28 |
| Seção III - Dos Vereadores - art. 18 a 23-A - ..       | 28 a 31 |
| Seção IV - Da Mesa Diretora - art. 24 a 26 - ...       | 31 a 34 |
| Seção V - Da Presidência da Câmara - art. 27 -. .      | 34 e 35 |
| Seção VI - Das Reuniões - art. 28 a 31 -.....          | 35 a 37 |
| Seção VII- Das Comissões - art. 32 a 33-A -.....       | 37 a 40 |
| Seção VIII - Do Processo Legislativo .....             | 40 a 46 |
| Subseção I - Disposição Geral - art. 34 - .....        | 40      |
| Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica - art. 35-      | 40 e 41 |
| Subseção III - Das Leis - art. 36 a 42-A - .....       | 41 a 44 |
| Subseção IV - Dos Decretos Legislativos -art. 43-      | 44      |
| Subseção V - Das Resoluções - art. 44 - .....          | 44      |
| Seção IX - Da Soberania Popular - art. 45 a 49-        | 45 a 46 |
| Seção X - Da Fiscalização, Contábil,                   |         |
| Financeira e Orçamentária - art. 50 a 52-              | 46 a 48 |
| Capítulo II - Do Poder Executivo . . . . .             | 49 a 58 |
| Seção I - Do Prefeito e do Vice Prefeito .....         |         |



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

|  |         |
|--|---------|
| - art. 53 a 61 -.....  | 48 a 51 |
| Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal   |         |
| - art. 62 - .....  | 51 a 53 |
| Seção III - Das Incompatibilidades - art. 63 - ..  | 54      |
| Seção IV - Da Responsabilização e do Julgamento<br>Dos Vereadores, do Presidente da Câmara<br>e do Prefeito - art. 64 a 64-D - ..... | 54 a 58 |
| TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL .....  | 58 a 90 |
| Capítulo I - Das Disposições Gerais - art. 65 - .....  | 58 a 62 |
| Seção I - Do Planejamento - art. 66 a 66-B - ....  | 62      |
| Seção II - Da Coordenação - art. 67 - .....  | 63      |
| Capítulo II - Dos Recursos Organizacionais .....   | 63 a 66 |
| Seção I - Da Administração Direta - art. 68 e 69 -   | 63      |
| Seção II - Da Administração Indireta - art. 70 e<br>71 - .....   | 63 e 64 |
| Seção III - Dos Serviços Delegados - art. 72 a<br>72-C - .....   | 64 e 65 |
| Seção IV - Dos Organismos de Cooperação - art. 73 -  | 66      |
| Subseção I - Dos Conselhos Municipais -<br>74 a 76 - .....   | 66      |
| Capítulo III - Dos Recursos Humanos .....  | 66      |
| Seção I - Disposições Gerais - art. 77 a 80 -...   | 66 e 68 |
| Seção II - Da Investidura - art. 81 a 82 - .....   | 68      |
| Seção III - Do Exercício - art. 83 a 85 - .....  | 68 a 71 |
| Seção IV - Do Afastamento - art. 86 a 87 - .....   | 71 e 72 |
| Seção V - Da Aposentadoria - art. 88 - .....   | 72      |
| Seção VI - Da Responsabilidade dos Servidores Públicos<br>- art. 89 -  | 72      |
| Capítulo IV - Dos Recursos Materiais .....   | 73 a 77 |
| Seção I - Disposições Gerais - art. 90 a 94-C -.   | 73 a 75 |
| Seção II - Classificação dos Bens - art. 95 a 100-   | 76      |
| Seção III - Dos Bens Móveis - art. 101 e 102 -...  | 77      |
| Capítulo V - Da Receita e da Despesa .....   | 77 a 85 |
| Seção I - Das Disposições Gerais - art. 103 a 104-B-   | 77 e 78 |
| Seção II - Dos Tributos Municipais .....   |         |
| - art. 105 a 106-D - .....   | 78 a 81 |
| Subseção Única - Dos Preços Públicos - .....   |         |
| - art. 106-E e 106-F - . . . . .   | 81      |
| Seção III - Do Orçamento - art. 107 a 111-A - ...  | 81 a 85 |
| Capítulo VI - Dos Atos Municipais, Contratos Públicos<br>Processo Administrativo.....  | 85 a 90 |
| Seção I - Dos Atos Municipais  |         |
| Subseção I - Disposições Gerais - at. 112 a 114-   | 85 e 86 |
| Subseção II - Da Forma - art. 115 a 116-A -.....   | 86 a 88 |
| Subseção III - Do Registro - art. 117 - .....  | 88      |



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

|   |           |
|---|-----------|
| Subseção IV - Das Informações e Certidões .....   |           |
| - art. 118 - .....  | 88 e 89   |
| Seção II - Dos Contratos Públicos - art. 119 - ...  | 89        |
| Seção III - Do Processo Administrativo .....  |           |
| - art. 120 a 122 - .....  | 90        |
| Capítulo VII - DA INTERVENÇÃO DO PODER PUBLICO NA PROPRIEDADE                             |           |
| Seção I - Disposições Gerais - art. 123 - ....  | 90 e 91   |
| Seção II - Da Ocupação Temporária - art. 124 - ....                                       | 91        |
| Seção III - Da Servidão Administrativa -.....   |           |
| - art. 125 e 126 - .....  | 91        |
| Capítulo VIII - DA URBANIZAÇÃO - art. 127 a 130 - .....                                   | 91 e 92   |
| Capítulo IX - DA SEGURANÇA PUBLICA - Art. 131 a 133-                                      | 93        |
| TÍTULO IV - DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL .....   | 93 A 117  |
| Capítulo I - Da Ordem Econômica .....   |           |
| Seção I - Dos Princípios - art. 134 - .....   | 93        |
| Seção II - Do Desenvolvimento Econômico .....   |           |
| - art. 135 a 140 - .....  | 94 e 95   |
| Seção III - Da Política Agrícola .....  |           |
| - 141 a 141-E .....   | 95 a 98   |
| Seção IV - Da Política Urbana .....   |           |
| - art. 142 a 145-D - .....  | 98 a 101  |
| Capítulo II - DA ORDEM SOCIAL   |           |
| Seção I - Disposições Gerais - art. 146 - ....  | 101       |
| Seção II - Da Disparidade Social .....  | 101       |
| Subseção I - Da Saúde - art. 147 a 152-A-...  | 101 a 105 |
| Subseção II - Da Assistência Social .....   |           |
| - art. 153 a 154-A - .....  | 105 e 106 |
| Seção III - Da Educação - art. 155 a 163 - ...  | 106 a 110 |
| Seção IV - Da Cultura - art. 164 e 165 - ....   | 110 e 111 |
| Seção V - Do desporto e Lazer .....   |           |
| - art. 166 e 166-A .....  | 111 e 112 |
| Seção VI - Da Ciência e da Tecnologia -art. 167   | 112       |
| Seção VII - Da Habitação e do Saneamento .....  |           |
| - art. 168 e 169 - .....  | 112 e 113 |
| Seção VIII - Do Meio Ambiente - art. 170 a 172-   | 113 e 114 |
| Seção IX - Da Família, da Criança, do Adolescente,<br>E do Idoso - art. 173 a 176 - ..... | 114 a 116 |
| Seção X - Da Mulher - art. 177 - .....  | 116       |
| Seção XI - Das Áreas Especiais de Preservação..   |           |
| - art. 178 - .....  | 116       |
| Seção XII - Da Defesa do Cidadão - art. 179 - .   | 116 e 117 |
| TITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -   |           |
| - art. 180 a 182 - .....  | 117 e 118 |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS - ART. 1º A 23-  | 119 a 125 |



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## PREÂMBULO

Nós Vereadores de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, representantes do povo de nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição Estadual, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Artigo 1º** - O Município de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício de dez dias, e aprovação de dois terços do Plenário da Câmara Municipal, que a promulgará para que seja publicada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto, tudo com a atribuição de constituir uma sociedade livre, justa, solidária e organizada.

**Parágrafo Único** - Revogado pelo artigo 1º caput, da Emenda Revisional n.º 01/2002.

**Artigo 2º** - São Poderes do Município:  
**I** - O Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores;  
**II** - O Poder Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito Municipal;  
**III** - É vedado aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Os Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, serão exercidos pelos princípios da democracia representativa e participativa;

§ 2º - O Prefeito e o Vice Prefeito com ele registrado, e os Vereadores, serão eleitos para um mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder, na forma estatuída na legislação eleitoral e na Constituição Federal.

**Artigo 3º** - São objetivos fundamentais do Município de Boa Ventura de São Roque:

**I** - A soberania;  
**II** - A cidadania, garantida a participação comunitária no planejamento municipal, conforme regulamentação própria;

**III** - A dignidade da pessoa humana, garantida a efetividade dos direitos fundamentais;

**IV** - Os valores sociais do trabalhador e da livre iniciativa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**V** - Garantia do desenvolvimento municipal, com o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida da sua população, e a integração urbano/rural;

**VI** - Construir uma sociedade livre, justa e solidária, em colaboração com os Governos Federal e Estadual;

**VII** - Erradicação, com a participação da União e do Estado do Paraná, da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais, em sua área territorial;

**VIII** - Promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

**Artigo 4º** - O Município de Boa Ventura de São Roque, integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

**Parágrafo Único** - A sede do Município, dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede dos Distritos, tem a categoria de Vila.

**Artigo 5º** - São Símbolos do Município de Boa Ventura de São Roque, além dos Nacionais e Estaduais, o seu Brasão, a sua Bandeira e o seu Hino, expressões de sua cultura e de sua historia.

**Artigo 5º-A** - Constituem bens do Município de Boa Ventura de São Roque, todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

**Parágrafo Único** - O Município de Boa Ventura de São Roque, tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

• Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 5º-A, seus parágrafos e incisos, tem a redação determinada pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica de n.º 01/2002.

## CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Artigo 6º** - A sede do Município é a Cidade de Boa Ventura de São Roque.

**Parágrafo Único** - Lei Complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de promovê-la.

**Artigo 7º** - Para fins administrativos, objetivando a descentralização do Poder, e a desconcentração dos serviços Públicos Municipais, o Município de Boa Ventura de São Roque, poderá ser dividido em Distritos, criados e organizados por Lei Municipal, observada a legislação estadual pertinente, a consulta plebiscitatoria e ao disposto nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** - A criação, a organização, ampliação, redução, extinção, a incorporação, a fusão, a unificação e o desmembramento de Distritos Administrativos, far-se-á por Lei Municipal, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

obedecendo-se a legislação pertinente estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito à população envolvida, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentada e publicada na forma da Lei.

§ 2º - Lei Complementar, de iniciativa do executivo, fixara a forma pela qual dos distritos serão organizados e geridos;

§ 3º - **Revogado pela nova redação do caput, do artigo 7º, determinada pelo artigo 2º, da Emenda Revisional n.º 01/2002.**

§ 4º - O disposto no caput, deste artigo, não se aplica ao Distrito da sede;

§ 5º - Cada Distrito, terá um Conselho Distrital, cujos membros exercerão gratuitamente a função de Conselheiro, que será considerada de relevante interesse público, e estes indicarão o Administrador Distrital;

§ 6º - O conselho Distrital, será eleito para mandato de dois anos, em assembléia geral dos moradores do Distrito, devidamente cadastrados na Associação de moradores, que convocará a respectiva assembléia sob a supervisão da Prefeitura Municipal.

I - Caberá ao Conselho Distrital, dentre outras atribuições a serem fixadas em legislação própria, as atribuições de participar do planejamento municipal, fiscalização e controle dos serviços e atividades da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo Distrito;

II - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

*"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO"*

§ 7º - O Conselho Distrital, reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente por convocação do Prefeito Municipal, do Administrador Distrital ou de um terço de seus moradores, tomando suas deliberações, pela maioria dos votos dos presentes;

§ 8º - As reuniões do Conselho Distrital, serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto, servindo de secretário um dos conselheiros, escolhido por seus pares na ocasião;

§ 9º - Os serviços administrativos do Conselho, serão providos pela Administração Distrital;

§ 10 - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno.

**Artigo 7º-A** - Compete ao Conselho Distrital:

I - Elaborar o seu Regimento Interno;

II - Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito, e encaminha-la ao Prefeito Municipal, nos prazos por ele fixados, para compatibilização ao Orçamento do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- III** - Opinar obrigatoriamente, no prazo de des dias, sobre a proposta do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV** - Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Municipal e distrital;
- V** - Representar ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito e de sua população;
- VI** - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os aos poder competente;
- VII** - Prestar as informações que lhe for solicitada pelo Governo Municipal.

**Artigo 7º-B** - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal, cujo cargo somente será criado em Distrito que possuam mais de cem moradores, devidamente cadastrados pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Compete ao Administrador Distrital:

- I** - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II** - Coordenar e supervisionar os serviços públicos do distrito, de acordo com o que for estabelecido nas Leis e regulamentos;
- III** - Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou a Câmara Municipal;
- IV** - Solicitar ao Prefeito Municipal as providencias necessárias à boa administração do Distrito;
- V** - Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- VI** - Promover a manutenção dos bens municipais, localizados no Distrito;
- VII** - Executar outras atividades que lhe for cometida pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

• Os artigos 7º, 7º-A e 7º-B, seus parágrafos e incisos, tem a redação determinada pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 01/2002.

### CAPÍTULO III DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Artigo 8º** - A Política de Desenvolvimento Municipal de Boa Ventura de São Roque, tem por objetivos:

- I** - Assegurar a todos os Boaventurenses:
  - a)** - a existência digna, a justiça social e o bem estar a todos os membros da comunidade;
  - b)** - **Revogada pela Emenda Revisional n.º 02/2002;**
- II** - Priorizar o primado do trabalho;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- III - Cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
- IV - Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;
- V - Realizar planos, projetos e programas de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade, priorizando sua implantação.

**\*Artigo 8º caput, a Alínea "a" do Inciso I e o Inciso V, com redação determinada pela Emenda Revisional n.º 02/2002.**

## CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

### SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

**Artigo 9º** - Compete ao Município de Boa Ventura de São Roque, prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições.

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:
  - a) - planejamento municipal, compreendendo:
    - 1 - Plano de Uso, Controle e Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano;
    - 2 - Elaborar e aprovar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo as receitas e fixando as Despesas, mediante planejamento adequado, observadas as normas da Lei Complementar n.º 101/2000;
    - 3 - **Revogado pela nova redação do Item 2, desta Alínea;**
    - 4 - **Revogado pela nova redação do Item 2, desta Alínea;**
  - b) - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, resultantes de seus bens, serviços e atividades, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes e Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal Responsável, nos prazos fixados na Lei Complementar n.º 101/2000;
  - c) - Criação, organização e supressão de distritos, nos termos dos artigos 7º e Parágrafos, 7º-A e 7º-B e Incisos, desta Lei Orgânica;
  - D) - Organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:
    - 1 - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
    - 2 - o direito dos usuários;
    - 3 - as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
    - 4 - política tarifaria justa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- 5 - obrigação de manter o serviço adequado;
- 6 - a proibição de monopólio para os serviços de transporte coletivo;
- E) - Poder de Polícia Administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- F) - Regime jurídico para seus Servidores;
- G) - Organização de seu governo e administração;
- H) - Administração, utilização e alienação de bens;
- I) - Fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e controle popular;
- J) - Proteção aos locais de culto e às suas liturgias;
- K) - Locais abertos ao público para reuniões;
- L) - Constituir a Guarda Municipal, através de Lei Complementar que estabelecerá a organização e a competência desta força auxiliar, na proteção de bens, serviços e instalações municipais;
- M) - Prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão, sem emolumentos ou taxas;
- N) - Direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- O) - Participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
- P) - Participação da população nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, e a manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativas de Leis;
- Q) - Remuneração dos serviços públicos municipais;
- R) - Administração Pública Municipal, notadamente sobre:
  - 1 - cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional;
  - 2 - criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
  - 3 - publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
  - 4 - reclamações relativas aos serviços públicos;
  - 5 - prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;
  - 6 - servidores públicos municipais;
- S) - Incentivar a criação de cooperativas e outras formas de associativismo, buscando prioritariamente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços;
- T) - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do município;
- U) - Questão da família, especialmente sobre:
  - 1 - livre exercício do planejamento familiar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- 2 - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- 3 - garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
- 4 - normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;
- V) - Política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º, desta Lei Orgânica.
- II - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré escolar e de ensino fundamental;
- III - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços e atendimento à saúde da população;
- IV - Promover a proteção do patrimônio histórico- cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- V - Promover atividades culturais, desportivas e de lazer;
- VI - Promover os seguintes serviços:
- a) - mercado municipal, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas municipais;
- c) - iluminação pública;
- VII - Executar obras públicas;
- VIII - Conceder licença para:
- a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- b) - publicidade em geral;
- c) - atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) - promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- e) - serviços de táxis;
- IX - Cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, higiene, ao sossego público ou à segurança pública;
- X - Adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, inclusive o artesanal;
- XII - Promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada;
- XIII - Implantar política de geração de empregos e rendas;
- XIV - Promoção de pesquisa e da tecnologia, como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- XV - Concessão de favores fiscais à micros e pequenos empreendimentos, desde que atendam as condições estabelecida na legislação específica, com:
- 1 - dispensa de escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos que praticarem ou em que intervirem;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**2** - autorização para utilizarem modelos simplificados de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, cupom de maquina registradora ou automação, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura Municipal;

**XVI** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para o exercício do comercio eventual ou ambulante no Município;

**XVII** - Desburocratização para o exercício de atividades econômicas, na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

**1** - fomentar a livre iniciativa;

**2** - privilegiar a geração de empregos;

**3** - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

**4** - racionalizar a utilização de recursos naturais;

**5** - proteção ao meio ambiente;

**XVIII** - Dispor sobre deposito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XIX** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XX** - Estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

**XXI** - Firmar convênios com entidades publicas ou privadas e consórcios com outros Municípios;

**XXII** - Dispor sobre Serviço Funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;

**XXIII**-Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, ou a venda de animais apreendidos em decorrência de transgressão a legislação municipal;

**XXIV** - Fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais e desta Lei Orgânica;

**XXV** - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

**XXVI** - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que a ameacem a segurança coletiva;

**XXVII** - Regulamentar a apreensão, depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressões de Leis e demais regulamentos municipais;

**XXVIII** - Simplificação da legislação de controle, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e das normas edilícias, visando a redução de custos e aumento de lotes e unidades habitacionais, respeitadas as diretrizes federal, estadual e regional e os procedimentos para a sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;

**XXIX** - Aplicação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana -IPTU-, progressivo no tempo, caso descumpridas obrigações de ocupação do imóvel;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**XXX** - Gestão democrática da cidade, com a utilização de diversos instrumentos, como órgãos colegiados de política urbana, debates, audiência pública, conferência de assuntos de interesse urbano, iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e referendo popular;

**XXXI** - Estabelecer normas de Controle, Parcelamento, Ocupação e Uso do solo Urbano, de edificações, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território e a preservação do meio ambiente, sendo destinadas áreas a saber:

**1** - Zonas Verdes e demais logradouros públicos;

**2** - Vias de tráfego e de passagens de canalização pública de esgoto, águas pluviais, de fundos de vales;

**3** - As passagens de canalização públicas de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

**XXXII** - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

**XXXIII** - Disciplinar o transporte, a carga e descarga em vias públicas, o armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fontes de risco de vida à população, bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

**XXXIV** - Estimular o melhor aproveitamento do solo, através de defesas contra a erosão, a voçoroca, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;

**XXXV** - Fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro dos padrões máximos toleráveis para a saúde humana;

**XXXVI** - Promover a coleta, a destinação e depósito do lixo domiciliar e hospitalar, visando evitar a proliferação de insetos e doenças.

**\*O artigo 9º, os Itens 1 e 2, da Alínea "a" do Inciso I e este. As Alíneas "b", "c", "f", "m", "n", "q", "u". O Item 1, Da Alínea "s", do Inciso I e o Inciso XI, e o acréscimo dos Incisos XIII a XXXVI, do mencionado artigo 9º, são modificados pela Emenda Revisional n.º 03/2002.**

### SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

**Artigo 10** - É competência do MUNICÍPIO DE Boa Ventura de São Roque, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

**I** - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

**III** - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- IV** - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - Proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** - Elaborar e implantar a Política Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano, visando a promover programas de construção de moradias, a regularização de posse dos imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda;
- IX** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- X** - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XI** - Realizar:
  - a)** - serviços de assistência social, com a participação da população;
  - b)** - dispor sobre a prevenção de incêndio, realizar atividades de Defesa Civil e prevenção de acidentes naturais;
- XII** - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII** - Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais;
- XIV** - Incentivar o comércio, a indústria e a prestação de serviços, dando tratamento jurídico diferenciado às micros empresas e de pequeno porte, definidas em Lei Federal e na forma da Constituição do Estado do Paraná;
- XV** - Estímulos aos setores produtivos, mediante Lei;
- XVI** - Visando o aproveitamento da mão de obra existente, o aproveitamento de matérias primas locais, o Município incentivará a comercialização da produção e da atividade artesanal com a implantação de um Centro de Formação Profissional;
- XVII**-Desenvolver ação direta ou reivindicativa , de modo que sejam entre outras, efetivadas:
  - 1** - assistência técnica;
  - 2** - crédito especializado ou subsidiado;
  - 3** - estímulos fiscais e financeiros;
  - 4** - serviços de suporte informativo ou de mercado;
- XVIII**- Cooperação entre os governos e a iniciativa privada, e demais setores do processo de urbanização;
- XIX**-Proteção de locais de culto e as suas liturgias;
- XX** - Definir em seu território as áreas a serem protegidas e conservadas;
- XXI** - Estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre os padrões da qualidade ambiental;
- XXII** - Exigir, para instalação de obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas as audiências públicas na forma da lei;

**XXIII-** Promover a educação ambiental em todo os níveis e modalidades de ensino e a conscientização política para a preservação do meio ambiente;

**XXIV-** Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e a várzeas, e proteger margens e as encostas;

**XXV -** Controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade e vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;

**XXVI -** Controlar, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos em seu território;

**Parágrafo Único-** As metas relacionadas nos Incisos do *caput* deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

### SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

**Artigo 11 -** Compete ainda ao Município, complementar a legislação federal e estadual, visando o exercício de sua autonomia e a consecução do interesse local, especialmente sobre:

**I -** Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

**II -** Sistema Municipal de Educação;

**III -** Licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

**IV -** Defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

**V -** Combate a todas as formas de poluição ambiental;

**VI -** Uso e armazenamento de agrotóxicos;

**VII -** A defesa e proteção do Consumidor, com a criação do Procon Municipal, com a atuação coordenada com a União e o Estado do Paraná;

**VIII -** Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

**IX -** Seguridade social;

**X -** Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

\* O acréscimo ao artigo 10, dos Incisos XIII a XXVI, a nova redação ao Inciso VIII, e na Alínea "b" do Inciso XI, de mencionado artigo. O Acréscimo ao artigo 11, do Inciso X, a nova redação do Inciso I e VII, de mencionado artigo, são determinados pela Emenda Revisional n.º 04/2002.

### SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- Artigo 12** - É vedado ao Município:
- I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;
  - II** - Recusar fé a documentos públicos;
  - III** - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
  - IV** - Dar nomes de pessoas vivas a próprios, vias e logradouros públicos;
  - V** - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
  - VI** - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
  - VII** - Cobrar tributos:
    - a)**-em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
    - b)**-no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - VIII** - Utilizar Tributo com efeito de confisco;
  - IX** - Instituir imposto sobre:
    - a)**-patrimônio, renda ou serviços federal ou estadual;
    - b)**-templos de qualquer culto;
    - c)**-patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
  - X)**- Contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.
- \* O Inciso IV, deste artigo 12, tem a redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2000**

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 13** - O Poder Legislativo do Município de Boa Ventura de São Roque, é exercido pela Câmara Municipal, composto de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito e voto direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, que compreende a Legislatura, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

**Parágrafo Único**-Revogado pela nova redação do caput do artigo 13.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Pleno exercício dos direitos políticos;
- III - Domicílio eleitoral no Município de Boa Ventura de São Roque, conforme dispuser a legislação federal pertinente;
- IV - Filiação partidária;
- V - Idade mínima de 18 anos completos;
- VI - Ser alfabetizado.

§ 1º - O numero de Vereadores será proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e será fixado por Decreto Legislativo, até o dia 20 de setembro, do ano anterior ao que se realizará o pleito;

§ 2º - O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de Vereadores, será aquele fornecido pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE-, mediante certidão;

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, através da Justiça Eleitoral da Comarca a que esteja jurisdicionado, logo após a sua edição e publicação, copia do Decreto Legislativo de que trata o Parágrafo 1º, deste artigo;

- Artigo 14 - Revogado pela nova redação do caput do artigo 13.**
- § 1º - Revogado pela redação do § 1º, do artigo 13.
- § 2º - Revogado pela redação do § 1º, do artigo 13.

**Artigo 15 -** As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposição em contrario prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 16 -** À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, cabe dispor sobre matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

- I - Tributos Municipais, bem como isenções, anistias fiscais e demissões de dividas;
- II - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários;
- III - A obtenção e a concessão de empréstimos e operações de credito;
- IV - A concessão de auxílios e subvenções;
- V - A concessão de serviços públicos municipais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**VI** - A concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo neste último caso, tratando-se de doação, sem encargo;

**VII** - O ordenamento do território municipal, o Plano de Uso, Controle, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano, a legislação edilícia e a urbanística de caráter local;

**VIII** - A organização municipal, criando, alterando ou suprimindo Distrito, observada a legislação estadual, bem como delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;

**IX** - Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

**X** - A criação, organização, atribuição e fixação do efetivo da Guarda Municipal, atendidas as normas gerais da União;

**XI** - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como a respectiva alteração, na forma da vedação do Inciso IV, do artigo 12, desta Lei Orgânica;

**XII** - A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, excetuados os de exclusiva competência da Câmara Municipal, e de seus próprios cargos e servidores;

**XIII** - Regime Jurídico, Plano de Cargos para os Servidores e Empregados Municipais, tanto da Administração Direta, Indireta e Fundacional, excetuados os relativos a Servidores e Empregados da Câmara Municipal;

**XIV** - A criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos equivalentes, bem como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e de fundações;

**XV** - Consórcios com outros Municípios e o governo estadual, através de seus órgãos.

**Artigo 17** - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** - Elaborar o seu Regimento Interno;

**II** - Dispor sobre:

**a)** - sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;

**b)** - criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**III** - Mudar temporariamente a sua sede;

**IV** - Criar Comissões Especiais e de Inquérito sobre fato específico, na forma do Regimento interno e desta Lei Orgânica;

**V** - Aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

**VI** - Convocar, diretamente ou por comissões, Secretários, Assessores Municipais e Diretores de órgãos da Administração Indireta, para prestarem pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- VII** - Suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;
- VIII** - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;
- IX** - Autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- X** - Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativo;
- XI** - Resolver definitivamente sobre acordos, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XII** - **Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2000.**
- XIII** - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV** - Julgar anualmente as contas do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV** - Processar e julgar os Vereadores, observando o disposto nos artigos 64-C e Incisos e 64-D e Incisos, desta Lei Orgânica;
- XVI** - Deliberar sobre a perda de mandato de Vereadores, nos termos do Inciso anterior e dos artigos 19 e 20 desta Lei Orgânica;
- XVII** - Elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, obedecendo os limites da Lei;
- XVIII** - Fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do artigo 13 e Parágrafos 1º, 2º e 3º, desta Lei Orgânica, face a Emenda Revisional n.º 05/2002;
- XIX** - Propor a ação de inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa diretora;
- XX** - Propor juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;
- XXI** - Fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XXII** - Solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à Administração municipal;
- XXIII** - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXIV** - Deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;
- XXV** - Dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos;
- XXVI** - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único**-A remuneração dos Servidores e Empregados públicos e os subsídios de que trata o artigo 84-A, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**I** - O Subsídio, o vencimento e a remuneração dos ocupantes de Cargos e Empregos Públicos, são irredutíveis, na forma do contido no Inciso XV do artigo 37, da Constituição Federal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- II** - Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, dos Vereadores, dos Agentes políticos e de Servidores e Empregos Municipais;
- III** - A indenização de que trata o Inciso anterior, não será considerada como remuneração.

\* **A redação do Artigo 17 caput, e os Incisos IX, XV, XVI e XVIII. As alterações nos Inciso IV e XI, de mencionado artigo, e o acréscimo do Parágrafo Único e seus Incisos, são determinadas pela Emenda Revisional n.º 05/2002.**

\* **Os Incisos XXV e XXVI, do artigo 17, foram acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2000.**

## SEÇÃO III DOS VEREADORES

**Artigo 18** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Artigo 19** - Os Vereadores não poderão:

- I** - Desde a expedição do diploma:
- a)** - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** - Exercer cargo, função ou emprego, ou função remunerada na administração pública Direta ou Indireta do Município de Boa Ventura de São Roque, de que seja exonerável 'ad-nutum', salvo se tiver sido investido no Cargo ou emprego em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas atividades e as atividades no exercício do mandato;

**II** - Desde a posse:

- a)** - ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nelas exercer função remunerada;
- b)** - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis 'ad-nutum' nas entidades referidas na Alínea "a" do Inciso anterior, salvo o Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie antecipadamente do exercício do mandato;
- c)** - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea "a" do Inciso anterior;
- d)** - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

**Artigo 20** - Perderá o mandato o Vereador:

- I** - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, e demais disposições desta Lei Orgânica;
- II** - Cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- III - Que deixar de comparecer, anualmente, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou Comissão por esta autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - Que não residir no Município;
- VIII - Que deixar de tomar posse no prazo de dez dias da data fixada no § 2º do artigo 28, do Título II, desta Lei Orgânica;
- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;
- § 2º - Nos casos dos Incisos I, II e IV do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- § 3º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV, V, VII e VIII do caput este artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação dos Vereadores ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.
- Artigo 21 - Extingue-se o mandato:
- I - Por falecimento do titular;
- II - Por denuncia formalizada.

**Parágrafo único-** O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

- Artigo 22 - Não perderá o mandato o Vereador:
- I - Licenciado para exercer cargo de Secretário ou Assessor Municipal;
- II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período de um ano;
- § 1º - Na hipótese do Inciso I, do "caput" deste artigo, o Vereador deverá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido;
- § 2º - Licenciado por motivo de doença, a remuneração será a aplicada pelo Regime de Previdência, a que esteja vinculado o Vereador;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

**Artigo 23** - O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos Incisos do "caput" do artigo anterior e nos do caput do artigo 21 do Título II desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - Renumerado para § 3º, deste artigo, por força do artigo 5º, da Emenda Revisional n.º 05/2002.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias corridos, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes;

§ 3º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, será comunicada a Justiça Eleitoral, para a realização de eleição, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

**Artigo 23-A** - O subsídio dos Vereadores, será fixado em cada Legislatura para a subsequente, até noventa dias antes do pleito, respeitada a capacidade arrecadadora do Município, além do que dispõe o artigo 84-A, desta Lei Orgânica, os seguintes critérios:

I - Subsídio Máximo, correspondente a vinte por cento do subsídio do Deputado Estadual;

II - O total da despesa com remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

**A nova redação dos artigos 20 caput, § 2º do artigo 22, o acréscimo dos § 1º e 2º e a renumeração Parágrafo único para § 3º no artigo 23, e o acréscimo do artigo 23-A e Incisos I e II, à Lei Orgânica, é determinado pelo artigo 5º, da Emenda Revisional n.º 05/2002.**

### SEÇÃO IV DA MESA DIRETORA

**Artigo 24** - A Câmara municipal, reunir-se-á em sessão Solene, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado na Eleição, para a posse de seus membros, dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito Municipal, e eleição da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - No caso de empate, na eleição para a Mesa Diretora, para qualquer dos cargos da Mesa, ter-se-á por eleito o Vereador mais votado pelo povo;

§ 2º - Não havendo numero legal de Vereadores, para a realização da eleição da mesa, na forma do § 6º, deste artigo, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora;



28

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 3º - No ato da posse, o Vereador que assumir a presidência, prestará o seguinte compromisso, que será repetido pelo Presidente da Mesa Diretora eleito, quando de sua posse no mencionado cargo: "*PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO*". Em seguida, o Secretario designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada um dos Vereadores eleitos e presentes, que declarará, "*ASSIM O PROMETO*".

§ 4º - a sessão se realizará independentemente do numero de Vereadores presentes, com exceção ao previsto no § 6º, deste artigo;

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias corridos, do inicio do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivos justos, aceitos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

§ 6º - A eleição para a Mesa Diretora, só se realizará com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 7º - No ato da posse, a cada ano, e ao termino do mandato, os Vereadores deverão apresentar declarações de bens e rendas, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas Atas o seu resumo, e uma copia será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade do artigo 13 e Parágrafos da Lei Federal n.º 8.429, de 1992, e dos artigos 71, da Constituição Federal e 75 da Constituição do Estado do Paraná, podendo o Chefe do Poder Legislativo Municipal, regulamentar através de Resolução, normas para o cumprimento do presente Parágrafo.

**Artigo 24-A** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do Vice Presidente, do 1º Secretario e do 2º Secretario, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integrem a Câmara;

§ 2º - Qualquer componente da Mesa Diretora, poderá ser destituído conforme processo previsto no Regimento Interno, e pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, se o fato se der faltando mais de seis meses, para o termino do mandato do destituído.

\* A nova redação ao artigo 24 e Parágrafos 1º e 2º e o acréscimo a este dos Parágrafos 3º a 7º, e o acréscimo do artigo 24-A e Parágrafos 1º e 2º, são determinados pela Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 06/2002.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 25** - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, podendo seus membros serem reconduzidos para o mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequentes.

**Parágrafo Único**-A eleição da Mesa Diretora, para o 2º biênio da Legislatura, far-se-á, na última reunião ordinária da segunda Sessão legislativa, sendo os eleitos empossados automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

\* **o acréscimo do Parágrafo Único ao artigo 25, da lei Orgânica, é determinado pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 06/2002.**

- Artigo 26** - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:
- I** - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta orçamentária do Município, até o dia 15 de agosto de cada ano;
  - II** - Propor Resolução instituindo a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterando-as quando necessário;
  - III** - Apresentar projeto de resolução sobre a abertura de Créditos Suplementares Adicional ou Especial, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;
  - IV** - Devolver à Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;
  - V** - Enviar ao Prefeito até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, para inclusão nas contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
  - VI** - Enviar ao Prefeito até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros de suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;
  - VII** - Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
  - VIII** - Tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
  - IX** - Propor projetos que criem ou extingam Cargos ou empregos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e subsídios;
  - X** - Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
  - XI** - Representar junto ao Poder Executivo Municipal, sobre a necessidade de economia interna;
  - XII** - Contratar empregados na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

\* **A alteração do Inciso I, a nova redação ao Inciso III, e o acréscimo dos Incisos VIII a XII, do artigo 26, são determinados pelo Artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 06/2002.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## SEÇÃO V DA PRESIDENCIA DA CÂMARA

- Artigo 27** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:
- I** - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
  - II** - Interpretar e fazer cumprir o Regimento;
  - III** - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos da Câmara Municipal, as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não promulgadas, em tempo hábil pelo Prefeito Municipal;
  - IV** - Declarar a extinção de mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
  - V** - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei, apresentar ao plenário, até dez dias antes do termino de seu mandato, um relatório sobre os recursos recebidos e as despesas realizadas na rubrica de despesas de Capital;
  - VI** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
  - VII** - Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções e Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
  - VIII** - Autorizar as despesas da Câmara Municipal;
  - IX** - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
  - X** - Solicitar por decisão da maioria absoluta, dos membros da Câmara Municipal, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado do Paraná;
  - XI** - Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
  - XII** - Encaminhar para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a prestação de contas do exercício anterior, na forma do Inciso V, do artigo 26, desta Lei Orgânica;
  - XIII** - Outras que não sejam da alçada exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, e que mereçam ato do Presidente.
- \* A nova redação do **caput** do artigo 27 e aos Incisos III e VI e o acréscimo dos Incisos VII a XIII, ao mencionado artigo, é determinado no artigo 4º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 06/2002.

## SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

- Artigo 28** - A Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em Sessões Legislativas Ordinárias, independentemente de convocação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 1º - Serão realizadas no mínimo trinta Sessões Ordinárias anuais, em dias e hora a serem fixados pelo Regimento Interno;

§ 2º - A exceção ao contido no *caput*, deste artigo, é a Sessão Solene de 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para:

I - Posse dos Vereadores;

II - Dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito;

III - Eleição da Mesa Diretora;

§ 3º - A 1ª e 2ª Sessão Legislativa Ordinária Anual, não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual, respectivamente;

§ 4º - As reuniões marcadas para as datas mencionadas no *caput* deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado;

§ 5º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo as Sessões públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos membros da Câmara, adotada em razão de motivo relevante.

\* A nova redação do artigo 28 e seu Parágrafo 2º e o acréscimo dos Parágrafos 3º a 5º, ao mencionado artigo, é determinado pelo artigo 1º, da Emenda Revisional da Lei Orgânica n.º 07/2002.

**Artigo 29 - Revogado pelo artigo 2º da Emenda Revisional n.º 07/2002, em razão da redação do Parágrafo 5º do artigo 28.**

§ 1º - As Sessões deverão ser realizadas no recinto oficial destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara;

§ 3º - As Sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

**Artigo 30 - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2000, em face a Emenda da Constituição n.º 19/98.**

**Artigo 31 - As Sessões Extraordinárias, durante a Sessão Legislativa Ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores na forma regimental.**

I - Revogado pelo artigo 3º, da Emenda Revisional n.º 07/2002, face à redação do § 2º e Incisos deste artigo;

II - Revogado pelo artigo 3º, da Emenda Revisional n.º 07/2002, face à redação do § 2º e Incisos deste artigo;

III - Revogado pelo artigo 3º, da Emenda Revisional n.º 07/2002, face à redação do § 2º e Incisos deste artigo;

§ 1º - Durante o período ordinário, a convocação será feita em Sessão Ordinária, comunicados por escrito os Vereadores ausentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- § 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á:
- I - Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse publico;
  - II - Pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse publico relevante;
  - III - Pela Comissão Representativa da Câmara municipal, conforme previsto no artigo 33-A, desta Lei Orgânica;
- § 3º - Não será computada falta ao Vereador que não for convocado na forma prevista pelos parágrafos anteriores;
- § 4º - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

### SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

- Artigo 32** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º - Na constituição das Comissões, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara;
- § 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I - Discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houve recurso, de, no mínimo, a terça parte dos Vereadores;
  - II - Realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;
  - III - Convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de Órgão da Administração Indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
  - IV - Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas municipais;
  - V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou Cidadão;
  - VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
  - VII - Emitir parecer sobre toda a matéria de sua competência no desenvolvimento do processo legislativo.
- § 3º - **Revogado pelo artigo 4º, da Emenda Revisional n.º 07/2002, em razão do acréscimo do artigo 32-A e Parágrafos.**
- § 4º - **Revogado pelo artigo 4º, da Emenda Revisional n.º 07/2002, em razão do acréscimo do artigo 32-A e Parágrafos.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 32-A** - As Comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, através do Procurador Geral de Justiça, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - A criação de Comissão Especial de Inquérito, requerida na forma preceituada no *caput* deste artigo, independe da apreciação plenária;

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 3º - É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito, ou outra devidamente formada;

§ 4º - No exercício de suas atribuições poderá ainda, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputar necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretários e demais dirigentes de órgãos;

III - Tomar depoimentos de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, podendo para tanto solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, a contratação de técnico para o acompanhamento da verificação;

§ 5º - O não atendimento às determinações contidas nos Parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade com a Legislação pertinente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 6º - A intimação será solicitada ao juiz Criminal da comarca, na forma do artigo 218, do Código de processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado.

\* O acréscimo ao artigo 32, do artigo 32-A e Parágrafos 1º a 6º, é determinada pelo artigo 4º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 07/2002.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 33** - Cada Comissão, poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil, nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo 32, para:

- I** - Instruir matéria legislativa em tramitação;
- II** - Tratar de assunto de interesse público relevante, pertinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido da entidade interessada.

**Artigo 33-A** - Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara Municipal elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I** - Reunir-se ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente;
  - II** - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;
  - III** - Zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
  - IV** - Autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, por mais de quinze dias;
  - V** - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- § 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- § 2º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara municipal;
- § 3º - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número superior a um décimo da composição da Câmara, e os blocos parlamentares terão líder e vice líder;
- § 4º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;
- § 5º - Os líderes, indicarão os respectivos Vice Líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora dessa designação;
- § 6º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões;
- § 7º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice Líder;
- § 8º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, indicar o Líder do Governo na Câmara Municipal.

\* As alterações na redação do *caput* do artigo 33, o acréscimo ao mencionado artigo, do artigo 33-A, Incisos I a V e Parágrafos 1º a 8º, foram determinados no artigo 5º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 07/2002.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

- Artigo 34** - O processo legislativo compreende a elaboração de:
- I** - Emendas à Lei Orgânica;
  - II** - Leis Complementares;
  - III** - Leis Ordinárias;
  - IV** - Decretos Legislativos;
  - V** - Resoluções.
- Parágrafo Único** - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

### SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

- Artigo 35** - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposição:
- I** - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;
  - II** - Do Prefeito Municipal;
  - III** - De cinco por cento dos eleitores do Município;
- § **1º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio;
- § **2º** - A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores;
- § **3º** - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem e enviada imediatamente para a publicação, que deverá ocorrer até o décimo dia da data da promulgação.
- § **4º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo;
- § **5º** - No caso do Inciso III, deste artigo, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título de Eleitor;
- § **6º** - Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Município de Boa Ventura de São Roque, o princípio da separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais ou o exercício da democracia direta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

\* A nova redação ao Inciso III e ao Parágrafo 3º, do artigo 35, bem como o acréscimo dos Parágrafos 5º e 6º, ao citado artigo, são determinados pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica de n.º 08/2002.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

**Artigo 36** - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos Boaventurenses, que o exercerão mediante a subscrição de no mínimo, cinco por cento do numero de eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, Empregos e Funções Publicas na administração Direta, Autárquica e Fundações, ou aumento de sua remuneração, excluída a competência da Câmara municipal na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos;

II - **Revogado pela nova redação do Inciso I, deste Parágrafo, conforme Emenda Revisional n.º 08/2002.**

III - Servidores e Empregados Municipais, seu regime jurídico, provimentos dos Cargos e Empregos, estabilidade e aposentadoria;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração publica;

V - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e a autorização para a abertura de Créditos Adicionais e especiais e a concessão de auxílios e subvenções sociais.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou distritos, conforme *caput* deste artigo;

§ 3º - Nos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem alterem a criação de cargos.

\* A nova redação do *caput* do artigo 36, e os Incisos I, III e V do Parágrafo 1º do citado artigo, são determinados no artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 08/2002.

**Artigo 37** - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos sobre qualquer matéria, as quais, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias do recebimento.

§ 1º - A fixação desse deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial;

§ 2º - O prazo fixado neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 38** - O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, fazendo-os acompanhar de justificativa, que serão apreciados pela Câmara Municipal, em até quinze dias.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá deliberar sobre o pedido de urgência por maioria simples;

§ 2º - Caso a Câmara denegue a urgência solicitada pelo Prefeito, a tramitação do projeto passa a ser normal, no prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior;

§ 3º - O prazo previsto no *caput* deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, e não se aplica aos projetos de Lei Complementar.

\* **A nova redação do *caput* do artigo 38 e o acréscimo a esse do Parágrafo 3º, é determinada pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 08/2002.**

**Artigo 39** - A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo Máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta;

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação;

§ 6º - Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final;

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

**Artigo 40** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município de Boa Ventura de São Roque, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

\* **A nova redação do *caput* do artigo 40, é determinado pelo artigo 4º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 08/2002.**



38

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 41** - Os projetos de leis serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem em ambos, o quorum exigido.

**Parágrafo Único**-Se no decorrer dos dois turnos o projeto receber emendas e estas forem aprovadas, sofrerá uma terceira votação, para a aprovação de sua redação final.

**Artigo 42** - As Leis complementares expressamente previstas nesta Lei Orgânica, serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

§ 1º - Os projetos de iniciativa popular, na forma do *caput* do artigo 36, desta lei orgânica, serão inscritos prioritariamente na Ordem do dia da Câmara Municipal, quando recebidos;

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no mesmo prazo referido no *caput* do artigo 37, garantida a defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários da proposta, ou quem os mesmos indicarem;

§ 3º - Decorrido o prazo do *caput* do artigo 37, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de parecer das Comissões;

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto será inscrito para votação na Sessão seguinte da mesma Legislatura ou na primeira Sessão da Legislatura subsequente.

**Artigo 42-A** - Ao se inscrever, na forma da parte final do Parágrafo 2º, do artigo anterior, os cidadãos deverão fazer referencia à matéria sobre a qual falarão, não lhes sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente incluídos na inscrição.

§ 1º - Caberá à Mesa Diretora aprovar a inscrição e fixar o numero de cidadãos que usarão a palavra em cada Sessão;

§ 2º - O regimento interno da Câmara Municipal, estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos;

§ 3º - O referendo a emenda da Lei orgânica, a Lei Ordinária ou Complementar é obrigatório caso haja solicitação, dentro de quarenta e cinco dias, subscrita na forma da parte final do *caput* do artigo 36, desta Lei Orgânica, conforme o interesse ou abrangência da matéria;

§ 4º - É vedada a delegação legislativa.

\* O acréscimo dos Parágrafos 1º a 4º, e do artigo 42-A e Parágrafos 1º a 4º, ao artigo 42, da Lei Orgânica, é determinado pelo artigo 4º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 08/2002.

## SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

**Artigo 43** - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17, desta Lei Orgânica, e que tenham efeito externo, constituem objeto de Decreto Legislativo nos termos do Regimento interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## SUBSEÇÃO V DAS RESOLUÇÕES

**Artigo 44** - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, mas que tenha efeito interno, constituem objeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno.

## SEÇÃO IX DA SOBERANIA POPULAR

**Artigo 45** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos de Lei Complementar, mediante:

- I** - Plebiscito;
- II** - Referendo;
- III** - Iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 36, desta lei orgânica.

**Artigo 46** - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal, sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - Mediante proposição fundamentada do Prefeito Municipal, de dois terços dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município de Boa Ventura de São Roque, será submetida a plebiscito questões de relevante interesse local;

- I** - Revogado;
- II** - Revogado;
- III** - Revogado;

**Incisos revogados pela nova redação do § 1º, conforme art. 1º Emenda Revisional 09/2002.**

§ 2º - Caberá a Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a Lei;

§ 3º - Cada consulta plebiscitária admitirá até três proposições, sendo vedada sua realização nos quatro meses que antecederem as eleições de nível nacional, estadual ou municipal, ressalvado o contido no § 2º do artigo 48, desta lei orgânica;

§ 4º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito, rejeitada ou não, somente poderá ser apresentada com o interstício de quatro anos;

§ 5º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Executivo Municipal;

§ 6º - O Poder Executivo Municipal, assegurará ao Poder Legislativo, recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 7º - É permitido circunscrever o plebiscito à população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deverá constar no ato convocatório;

§ 8º - A Câmara Municipal, organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação dos instrumentos de manifestação e soberania popular.

\* **A nova redação dos Parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 46, a revogação dos Incisos I, II e III do Parágrafo 1º, do citado artigo e o acréscimo a este dos Parágrafos 4º a 8º, foram determinadas pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 09/2002**

**Artigo 47** - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre Lei Municipal ou parte desta.

**Parágrafo Único**-A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por Decreto Legislativo, atendendo requerimento encaminhado nos termos do § 1º, do artigo anterior.

**Artigo 48** - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes deste artigo e de Lei Complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do município, dos Distritos, área ou população interessados;

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município;

§ 3º - **Revogado pela redação dos § 6º e 8º do art. 46, determinado pelo artigo 2º, da Emenda Revisional n.º 09/2002**

§ 4º - **Revogado pela redação dos § 6º e 8º do art. 46, determinado pelo artigo 2º, da Emenda Revisional n.º 09/2002.**

**Artigo 49** - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do Inciso III do *caput* do artigo 35, desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

**I** - Audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

**II** - Prazo para deliberação regimentalmente previsto;

**III** - Votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

### SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 50** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de Administração direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º - Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecada, guarda, gerencia, ou administra dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária;

§ 2º - O Controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 3º - O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisões de dois terços dos Vereadores;

§ 4º - Recebido o Parecer prévio, a que se refere o Parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, julgara as contas do município.

|               |             |   |  |
|---------------|-------------|---|--|
| <b>Artigo</b> | <b>51</b>   | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 10/2002</b> |
|               | <b>I</b>    | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>II</b>   | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>III</b>  | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>IV</b>   | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>V</b>    | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>VI</b>   | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>VII</b>  | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>VIII</b> | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>IX</b>   | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | <b>X</b>    | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | § 1º        | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | § 2º        | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |
|               | § 3º        | - | <b>Revogado pelo artigo 1º da Emenda Revisional n.º 10/2002.</b>               |



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 52** - As contas do Município e da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir do dia 10 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Prefeitura e da Câmara Municipal, em locais de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, através de simples manifestação de interesse;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara ou da Prefeitura Municipal, e haverá pelo menos três cópias à disposição do público;

§ 3º - No caso de o cidadão encontrar qualquer irregularidade nas contas, deverá apresentar a reclamação, da seguinte forma:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;  
II - Ser apresentada em cinco vias, no protocolo da Câmara Municipal;  
III - Conter os elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal, terão a seguinte destinação;

I - A primeira via, deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do estado do Paraná, mediante ofício, para apreciação concomitante com a Prestação de contas;

II - A segunda via, deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via, se constituirá em recibo do reclamante, e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo da Câmara Municipal;

IV - A quarta via, será arquivada na Câmara Municipal, a disposição da comissão de Finanças e Orçamento;

V - A quinta via, será encaminhada à Presidência da Câmara Municipal, se a reclamação for referente às suas contas, ou ao Chefe do Poder Executivo Municipal, se a reclamação for referente às contas do Poder Executivo, para instrução do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II, do parágrafo anterior deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de até vinte e quatro horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo, sob pena de suspensão sem remuneração, pelo prazo de quinze dias;

§ 6º - A Câmara Municipal, enviará ao reclamante, cópia da correspondência e o número do protocolo, que encaminhou ao tribunal de Contas, o seu questionamento.

\* A revogação do artigo 51, Incisos e parágrafos, e do Parágrafo Único do artigo 52. A nova redação ao artigo 52 e o acréscimo dos Parágrafos 1º a 6º e Incisos, são determinadas pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 10/2002.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

**Artigo 53** - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários, Diretores e responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Artigo 54** - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, conforme dispuser a legislação eleitoral na forma e normas da Constituição Federal.

**Parágrafo Único**-A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

**Artigo 55** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

*“PROMETO COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRATICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE.”*

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os respectivos cargos, estes serão declarados vagos;

§ 2º - Se a Câmara Municipal não se reunir na data prevista no *caput* deste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderá efetivar-se perante o Juiz Eleitoral da Comarca de jurisdição do Município.

**Artigo 56** - Na ocasião da posse e anualmente, no mesmo prazo de apresentação do Imposto de Renda à Receita Federal, e ao termino do mandato, o Prefeito Municipal apresentará declaração de bens e rendas, que ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas Atas o seu resumo, e copia da mesma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Parágrafo Único**-O Vice Prefeito, fará declaração de bens e rendas no momento da posse, e quando assumir pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito Municipal, por qualquer que seja o período.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 57** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais;

§ 2º - O Vice Prefeito, não poderá recusar a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de extinção do mandato, salvo motivos de força maior;

**Artigo 58** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir o Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir, o Juiz de Direito diretor do fórum da Comarca a que esteja jurisdicionado o Município.

**Parágrafo Único**-O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se a assumir o Cargo de Prefeito Municipal, salvo motivo de força maior aceito pelo Plenário, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, perderá automaticamente sua função de dirigente do Poder Legislativo Municipal, e se assim procederem seus substitutos legais, e propor-se-á a eleição de outro membro para ocupar a Presidência da Câmara ou substituto.

**Artigo 59** - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito Municipal e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição no prazo de noventa dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

§ 2º - Ocorrendo a vacância no ultimo ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal ou substituto, que completará o período.

**Artigo 59-A**- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal, quando:

I - Ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias;

III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizando até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação.

**Artigo 60** - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, e do País por qualquer período, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença devidamente comprovado;

II - Para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particular;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 2º - O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - A serviço ou missão de representação do Município;

§ 3º - O Servidor ou Empregado Público Municipal, ocupante de cargo ou Emprego de Provimento efetivo, investido no mandato de Prefeito Municipal, ficará afastado do Cargo ou Emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

\* A nova redação dos artigos 53 a 60. O acréscimo aos artigos 55 dos Parágrafos 1º e 2º, do Parágrafo Único ao artigo 56, os Parágrafos 1º e 2º ao artigo 57, o Parágrafo Único ao artigo 58, o Parágrafo 3º e o artigo 59-A e Incisos I a IV, ao artigo 59, são determinados pelo artigo 1º da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 11/2002.

**Artigo 61** - Revogado pelo artigo 5º, da Emenda de Revisão 15/2002, que acrescenta à Lei Orgânica, o artigo 84-A e Parágrafos.

**Parágrafo Único**-Revogado pelo artigo 5º, da Emenda de Revisão 15/2002, que acrescenta à Lei Orgânica, o artigo 84-A e Parágrafos.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 62** - Ao Prefeito Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município de Boa Ventura de São Roque, bem como adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

**Parágrafo Único**-Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - Vetar no todo ou em parte os projetos de lei;

III - Representar o Município, em juízo ou fora dele, inclusive nas relações jurídicas, políticas e administrativas de interesse do Município;

IV - Ordenar ou autorizar despesas e pagamentos na conformidade do Orçamento e dos créditos regularmente abertos;

V - Abrir Créditos Extraordinários nos casos de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara;

VI - Celebrar convênios com a união, com o Estado do Paraná, com outros Municípios ou entidades públicas e privadas;

VII - Alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização previa da Câmara;

VIII - Declarar a utilidade pública de bens para fins de desapropriação, decreta-la e instituir servidões administrativas;

IX - Celebrar acordos, contratos e consórcios observando o disposto no inciso XI do artigo 17, desta lei orgânica;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- X** - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convenio;
- XI** - Enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XII** - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, expondo a situação do Município;
- XIII** - Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XIV** - Prover os Cargos e Empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional de servidores e empregados;
- XV** - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da Administração municipal, o exigir;
- XVI** - Decretar estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública e a paz social;
- XVII** - Enviar até o dia 10 (dez) de cada mês, à Câmara, o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior para conhecimento;
- XVIII** - Dar publicidade, de modo regular, aos atos da Administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;
- XIX** - Encaminhar ao Tribunal de Contas:
- a)** - até trinta e um de março de cada ano as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;
- b)** - até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento em vigor no Município;
- c)** - dentro de dez dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de Créditos Adicionais e Operações de Créditos;
- d)** - até o prazo de dez dias, contados da data de sua publicação, a copia das Leis, Decretos, Instruções e Portarias de natureza financeira tributaria municipal;
- e)** - até o ultimo dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária nele efetuados, conjugados com o saldo em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;
- XX** - Prestar á Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e aceito pelo Plenário, por maioria simples;
- XXI** - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII** - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**XXIII - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2000.**  
**XXIV -** Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Administrativo Municipal, frente à Constituição do Estado do Paraná e a Constituição Federal;

**XXV -** Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, precedidos de licitação quando a Lei assim o exigir;

**XXVI -** Praticar quaisquer atos de interesse do município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

\* **A nova redação ao caput do artigo 62, o acréscimo ao mesmo do Parágrafo Único, a nova redação aos Incisos III, VI, XIII, XIV, XV, XVI, XX, XXIV e XXV, a correção no Inciso XXVI e a alteração do Inciso IX, com a retirada da expressão convênios de seu texto, de citado artigo, são determinados pelo artigo 1º da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 12/2002. A alteração do Inciso XXII e a revogação do Inciso XXIII, do Parágrafo Único do artigo 62, foi determinada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2000.**

### SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

**Artigo 63 -** O Prefeito não poderá:  
**I -** Exercer Cargo, emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos Incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

**II -** Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

**III -** Patrocinar causa própria contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

**IV -** Exercer outro mandato eletivo;

**V -** Desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada;

§ **1º -** Aplicam-se no que couber, ao Prefeito Municipal, os impedimentos previstos no artigo 19, Inciso I, Alíneas "a" e "b" e Inciso II, Alíneas "a", "c" e "d", desta Lei Orgânica para os vereadores;

§ **2º -** A infringência ao disposto neste artigo, importará na perda do mandato.

\* **O acréscimo ao artigo 63, da Lei Orgânica, do Inciso V e Parágrafos 1º e 2º, são determinados pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 12/2002.**

### SEÇÃO IV DA RESPONSABILIZAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO PREFEITO



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 64** - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito Municipal, responderão por crimes de responsabilidade, improbidade administrativa fixada em Lei Federal e por infrações político-administrativas fixadas nesta Lei orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas;

§ 3º - As improbidades administrativas, serão julgadas pelo Juízo de Direito da Comarca de jurisdição do município, conforme disposto no Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná.

**Artigo 64-A** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, que atentarem contra a Lei Orgânica e especialmente:

I - A organização da União, do Estado do Paraná e do município de Boa Ventura de São Roque;

II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - A Lei Orçamentária;

IV - Cumprimento de Leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo Único**-O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato não poderá responder por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Artigo 64-B** - São infrações político administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, e sancionadas com a cassação do mandato.

I - Deixar de apresentar a declaração de bens e rendas, nos termos do artigo 56 e Parágrafo Único, desta Lei Orgânica;

II - Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara municipal;

III - Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal. Bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV - Desatender sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos em tempo e forma regular;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - Praticar ato contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - Ausentar-se do Município, afastando-se da Prefeitura Municipal, sem autorização legislativa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**X** - Retardar a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**XI** - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo único**- Sobre o Vice Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Artigo 64-C** - O processo de cassação do mandado do Prefeito Municipal, pela Câmara por infrações capituladas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**I** - A denuncia escrita da infração, poderá ser feita por qualquer eleitor ou Vereador, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Vereador Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**II** - De posse da denuncia, o Presidente da Câmara municipal, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento ou não.

Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão, será constituída a Comissão Processante, composta de três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

**III** - Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando inicialmente o denunciado, com a remessa de copia da denuncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente a Defesa Previa por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o Maximo de dez. Se estiver ausente do município, ou se esquivar de receber a notificação, esta far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial do Município, com o intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo, da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante, emitirá Parecer Prévio dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou o arquivamento da denuncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário. Se a Comissão, opinar pelo prosseguimento, o seu Presidente designará desde logo, o inicio da instrução e determinará os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

**IV** - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligencias, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**V** - Concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

Processante, emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal, a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo Maximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo de duas horas, para produzir a sua defesa oral;

**VI** - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações política administrativas articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado, e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal de cada infração, e se houver condenação, expedirá o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato, se o resultado for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, e em qualquer dos casos, comunicará a Justiça eleitoral o resultado;

**VII** - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído e julgado, no prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo por motivo justificado, ser prorrogado por mais trinta dias, e transcorrido esses prazos sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Artigo 64-D** - A Câmara Municipal, poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

**I** - Utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**II** - Fixar residência fora do município;

**III** - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta publica.

§ **1º** - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 64-C, desta Lei Orgânica;

§ **2º** - Ao Presidente da Câmara Municipal, na condição de Chefe do Poder Legislativo, além das infrações capituladas nos Incisos I, II e III, deste artigo, aplicar-se-á ao mesmo as capituladas nos Incisos I, V, VI, VII, VIII e X do *caput* do artigo 64-C, aplicadas ao Prefeito Municipal.

TÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- Artigo 65** - A Administração Pública, Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Boa Ventura de São Roque, adotarão a técnica de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a participação popular e ao seguinte:
- I** - Os Cargos, Empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;
  - II** - A investidura em cargo ou Emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas e de provas e títulos, de acordo com a complexidade do Cargo ou Emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos de Provisório em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
  - III** - O prazo de validade do concurso público, será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
  - IV** - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir Cargo ou Emprego, na carreira;
  - V** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por Servidores ou Empregados ocupantes de Cargos ou Empregos de Provisório Efetivo e os Cargos de Provisório em Comissão a serem preenchidos por Servidores ou Empregados de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento;
  - VI** - É garantido ao servidor Público Municipal o direito à livre associação sindical;
  - VII** - O direito à greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;
  - VIII** - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;
  - IX** - Lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;
  - X** - A remuneração dos Servidores e Empregados Públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
  - XI** - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de Cargos, Funções e empregos Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município de Boa Ventura de São Roque, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, inclusive as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, e deste a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**XII** - Os vencimentos dos Cargos e empregos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal, em funções assemelhadas;

**XIII** - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço Público Municipal de Boa Ventura de São Roque;

**XIV** - Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor ou Empregado Público Municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XV** - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de Cargos ou Empregos Públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Incisos XI a XIV, deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, Inciso II, 153, Inciso III e § 2º, Inciso I, da Constituição Federal;

**XVI** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste artigo, e:

**a)** - de dois cargos de professor;

**b)** - de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c)** - de dois cargos privativos de médico.

**XVII** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público;

**XVIII** - A Administração fazendária e seus servidores ou empregados fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

**XIX** - Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**XX** - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

**XXI** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**XXII** - Além dos requisitos mencionados no Inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

§ 1º - A não observância do disposto nos Incisos II, III, XXI e XXII, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 2º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, regulando especialmente:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**I** - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços prestados;

**II** - Acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do Governo municipal, observado o disposto no artigo 5º, Incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

**III** - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Municipal;

§ **3º** - O concurso público referido no Inciso II, do *caput* deste artigo, obedecerá além dos já citados, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

**I** - Realização posterior a no mínimo, quinze dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas a pelo menos vinte dias úteis;

**II** - Ampla divulgação do concurso e suas etapas;

**III** - Adequação das provas e títulos à finalidade dos Cargos ou Empregos a serem providos, não se admitindo no Edital, estabelecimento de critérios de pontuação que promovam vantagens entre provas e títulos, que afrontem princípios da legalidade, impessoalidade e a igualdade ao acesso aos cargos e Empregos, entre os candidatos inscritos, sendo que a prova de títulos somente se exigirá para cargos ou empregos que exijam curso superior, excetuando os Cargos e Empregos de Professor Municipal ou de Especialista de educação;

**IV** - Direito dos inscritos à revisão de prova, mediante a solicitação devidamente fundamentada;

§ **4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo das ações cabíveis;

§ **5º** - Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de Cargo ou Emprego da Administração Direta e Indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

§ **6º** - A autonomia gerencial, orçamentária, financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Ventura de São Roque, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder público Municipal, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

**I** - prazo de duração do contrato;

**II** - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

**III** - A remuneração do pessoal.

§ **7º** - O disposto no Inciso XI, do artigo 65, desta Lei Orgânica, aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município de Boa Ventura de São Roque, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

§ **8º** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40, 42 e 142, da Constituição Federal, com a



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

remuneração de Cargo, Emprego ou Função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma deste artigo, Incisos XVI, Alíneas "a", "b" e "c", desta Lei orgânica, e cargos eletivos e de Provisão em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

§ 9º - As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, e bem assim as de direito público, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou má fé.

### SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO

**Artigo 66** - As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da Lei.

§ 1º - A participação popular e de suas associações representativas, será garantida nas fases de elaboração, implantação, fiscalização e avaliação dos planos municipais;

§ 2º - O Sistema Municipal de Planejamento, identificará e avaliará permanentemente as necessidades das comunidades, sob todos os seus aspectos;

§ 3º - Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população;

§ 4º - O Município de Boa Ventura de São Roque, manterá atualizada as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

**Artigo 66-A** - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, serão obrigatoriamente compatibilizados com o planejamento municipal.

**Artigo 66-B** - Qualquer obra ou atividade pública ou privada, realizada no território do Município, deverá observar as diretrizes e a ordem de prioridade estabelecidas nos planos municipais.

**Parágrafo Único**-O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

\* A nova redação ao artigo 64 e o acréscimo a este do Parágrafo 3º e dos artigos 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, Incisos e Parágrafos. A nova redação aos artigos 65 e 66 Parágrafos 1º a 4º e os artigos 66-A, 66-B e Parágrafo Único, são determinados pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 13/2002.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO

**Artigo 67** - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixadas.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

### SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

**Artigo 68** - A Administração Pública Municipal é Direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

\* A nova redação do **caput** do artigo 68, é determinada pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 14/2002.

**Artigo 69** - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

**I** - Direção e Assessoramento Superior;

**II** - Assessoramento Intermediário;

**III** - Execução.

§ 1º - São Órgãos de Direção Superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais;

§ 2º - São Órgãos de Assessoramento Intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados da secretarias Municipais;

§ 3º - São Órgãos de Execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos Órgãos de Direção.

### SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Artigo 70** - A Administração Pública Municipal, é Indireta, quando realizada por:

**I** - Autarquia, o serviço autônomo criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

**II** - Empresa Pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer por força de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** - Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para exploração de atividades econômicas, cujas ações com direito a voto, pertencem em sua maioria ao Município ou à entidade da Administração Pública Municipal;

**IV** - Fundação Pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por Lei, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos cargos de direção e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.

\* A nova redação ao *caput* do artigo 70, e o acréscimo dos Incisos I a IV, são determinados pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 14/2002.

**Artigo 71** - Revogado pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 14/2002.

## SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DELEGADOS

**Artigo 72** - O Município de Boa Ventura de São Roque, organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência, de conformidade com os interesses e necessidades da população.

§ 1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa;

§ 2º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto, após Edital de concorrência entre os interessados, para a escolha do melhor pretendente;

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º - O Município de Boa Ventura de São Roque, poderá retomar, sem indenizações, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios da região e jornal de circulação no Estado, inclusive no órgão oficial do município, mediante comunicado resumido, na conformidade com a legislação pertinente.

**Artigo 72-A** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município de Boa Ventura de São Roque, ou por órgão de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, que definirá os serviços que



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

serão remunerados acima do custo e abaixo do custo, tudo em vista do interesse econômico e social.

**Artigo 72-B** - As entidades prestadoras de serviço público, são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre os planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Parágrafo Único**-Na concessão de serviços públicos, o Município de Boa Ventura de São Roque, reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolista e o aumento abusivo de lucros.

**Artigo 72-C** - É vedado ao Poder público Municipal, sob pena de responsabilidade de quem determinar, salvo quando autorizado pela Câmara Municipal, destruir, modificar, paralisar a execução de obras e serviços públicos iniciados ou concluídos por administrações anteriores, exceto para amplia-los ou melhora-los.

\* **A nova redação do caput do artigo 72, a revogação do Parágrafo Único e o acréscimo dos Parágrafos 1º a 6º, e dos artigos 72-A a 72-C, Incisos e Parágrafos, são determinados pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 14/2002.**

### SEÇÃO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

**Artigo 73** - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privados que realizam, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

### SUBSEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Artigo 74** - Os conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

**Artigo 75** - Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujo meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organizações, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

**Artigo 76** - As fundações e associações mencionadas no artigo 73, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

58

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 77** - O Município de Boa Ventura de São Roque, estabelecerá em Lei, em decorrência da Revisão e Atualização desta Lei Orgânica, no âmbito de sua competência o Regime Jurídico expresso no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e o Plano de Cargos e Carreira de seus Servidores e Empregados, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, Constituição Estadual e neste Lei Orgânica, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da Emenda Revisional n.º 15/2002.

§ 1º - O Plano de Cargos e Carreira dos Servidores e Empregados, será elaborado de forma a assegurar aos mesmos, função respectiva, a oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos e empregos de escalão superior;

§ 2º - A Lei que revisar e atualizar o Regime Jurídico disporá sobre os direitos, deveres e o regime disciplinar;

§ 3º - A Lei de que trata o presente artigo, deverá criar mecanismos, que assegurem:

a) - a valorização e dignificação do Cargo, Emprego ou Função e dos Servidores e Empregados Públicos;

b) - profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor ou Empregado;

c) - constituição de quadro dirigente, mediante a formação e aperfeiçoamento de administradores, em conformidade com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

d) - tratamento uniforme aos Servidores e Empregados Públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou de desenvolvimento na carreira;

e) - sistema de mérito objetivamente apurado, para o desenvolvimento na carreira e estabilidade no Cargo ou Emprego.

\* A nova redação ao *caput* do artigo 77, o acréscimo dos Parágrafos 1º, 2º e 3º e Alíneas "a" a "e", e a revogação do Parágrafo Único e Incisos I a III, de citado artigo, são determinados no artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 15/2002.

**Artigo 78** - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2000.

**Artigo 79** - A cessão de servidores ou Empregados entre Órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta e Fundacional, à Câmara Municipal e entidades do direito privado, somente será deferida sem ônus para o cedente, que imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração do cedido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, poderão autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante da solicitação fundamentada dos órgãos ou entidades interessados;

§ 2º - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam regularmente serem exercidas por Servidores ou Empregados Públicos Municipais;

§ 3º - O Servidor ou Empregado, será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo;

§ 4º - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidade ou abuso de poder, imputável a qualquer agente público, cumprindo ao Servidor ou Empregado o dever de faz-lo perante seu superior hierárquico, para as providencias e correções pertinentes.

\* **A nova redação ao caput do artigo 79, a revogação de seu Parágrafo único e o acréscimos dos Parágrafos 1º a 4º, é determinado no artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 15/2002.**

**Artigo 80** - Os nomeados para Cargos ou Função em confiança farão antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente em data coincidente com a apresentação de declaração para fins do imposto de renda, observado ainda o que dispõe o artigo 56, desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II DA INVESTIDURA

**Artigo 81** - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, na entidade da Administração Indireta, a nomeação para Cargos ou Funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, obedecerá o seguinte:

I - Formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - Exercício profissional por servidores públicos civil;

III - Vedação do exercício por cônjuge, de direito ou de fato, ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins, até segundo grau, em relação ao Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e aos Secretários Municipais.

**Artigo 82** - Revogado pela nova redação ao artigo 65, Incisos I a XXII e Parágrafos 1º a 9º, conforme artigos 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 13/2002, e 3º da Emenda Revisional n.º 15/2002.

## SEÇÃO III DO EXERCÍCIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 83** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados para Cargo de Provimento Efetivo, em virtude de concurso publico.

§ 1º - O Servidor Publico estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade o Servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

\* As alterações ao *caput* do artigo 83, e seus Parágrafos 1º a 3º, e o acréscimo do § 4º, foram determinados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2000.

**Artigo 83-A** - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque, estabelecerão na Lei que instituir o Plano de Cargos e Carreira, quais serão as Funções de Confiança, e os percentuais mínimos das vagas dos Cargos de Provimento em comissão, a serem ocupados por Servidores ou Empregados Efetivos.

§ 1º - As vagas para as Funções de Confiança e dos Cargos de Provimento em Comissão, serão criadas em conformidade com a Estrutura Organizacional Básica, de cada Poder Municipal, aprovados por Lei específica;

§ 2º - No prazo de cento e oitenta dias, após a publicação desta Emenda, os Poderes Legislativo e executivo Municipal, promoverão a revisão e elaboração das Leis do Estatuto dos servidores Municipais, do Plano de Cargos e Carreira, de sua estrutura Organizacional básica, da Avaliação de Desempenho, do Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, em consonância com o constante no artigo 77, Parágrafos e Incisos desta Lei orgânica;

§ 3º - O Poder Legislativo Municipal, não poderá criar cargos de Provimento em Comissão ou Funções de Confiança, para a prestação de serviços aos Partidos Políticos, que nele se fazem representar.

**Artigo 83-B** - Lei Municipal especifica, se não constar da Lei do Estatuto dos Servidores, reservará percentual dos Cargos ou Empregos Públicos a serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão ao Serviço publico Municipal de Boa Ventura de São roque.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 83-C** - Lei Municipal, estabelecerá os casos de Contratação por Tempo determinado e de Excepcional Interesse Público, cumpridos entre outros os seguintes requisitos:

**I** - Realização de teste Seletivo, ressalvados os casos de emergência e calamidade pública;

**II** - Contrato improrrogável, pelo prazo máximo de dois anos, sendo vedada a recontração simultânea;

**III** - Remuneração não superior aos valores definidos para os ocupantes de Cargos ou Empregos Efetivos do Município.

\* **O acréscimo ao artigo 83, dos artigos 83-A a 83-C, Parágrafos e Incisos, são determinados pelo artigo 4º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 15/2002.**

**Artigo 84** - O Servidor ou Empregado público Municipal será aposentado de conformidade com o que dispuser o Regime de Previdência a que esteja inscrito, obedecidas as normas da Constituição Federal.

**Artigo 84-A** - O Poder Executivo Municipal instituirá através de Lei, o Conselho Municipal de Política, Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por Servidores e Empregados designados pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipal de Boa Ventura de São Roque.

§ **1º** - A fixação dos Padrões e Referências de Remuneração e dos demais componentes do Sistema Remuneratório, e observará:

**I** - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos Cargos e Empregos, componentes de cada carreira;

**II** - Os requisitos da investidura, podendo se estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do Cargo ou Emprego o exigir;

**III** - As peculiaridades dos Cargos e Empregos.

§ **2º** - Aplicam-se aos Servidores Municipais, o disposto no artigo 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal;

§ **3º** - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais ou equivalentes, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecida em qualquer caso o disposto no artigo 65, Incisos X e XI, desta Lei orgânica;

§ **4º** - Lei Municipal que definir o Plano de Cargos, poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos Servidores e Empregados, obedecidos em qualquer caso, o contido nos Incisos X e XI, do artigo 65, desta Lei Orgânica;

§ **5º** - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque, farão publicar anualmente no mês de março, no Órgão Oficial do município, os valores dos subsídios e da remuneração dos seus Cargos e Empregos Públicos, identificando o órgão ou instituição da Administração Direta, Indireta e Fundacional e a lotação individualizada, para fins de controle;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 6º - É vedada a admissão ou nomeação de Servidores ou Empregados, sem a previa aprovação, por Lei Municipal, do Quadro de pessoal, com determinação da quantidade de Cargos ou Empregos e Funções, bem como que fixe as respectivas remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer outra vantagem;

§ 7º - As vantagens e benefícios de qualquer natureza, somente poderão ser concedidos quando indispensáveis por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse publico;

**Artigo 84-B** - É vedada a participação de Servidores ou Empregados Municipais, no produto da arrecadação de qualquer tipo de receita municipal, tais como tributos, multas e outras similares, inclusive daqueles inscritos em Divida Ativa.

**Artigo 84-C** - Fica assegurado, nos termos da Lei, o direito de reunião em locais de trabalho, aos Servidores e Empregados Municipais e sua entidades de classe.

\* **A nova redação ao caput do artigo 84, e o acréscimo ao mesmo, dos artigos 84-A a 84-C, seus Parágrafos e Incisos, são determinados no artigo 5º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 15/2002.**

**Artigo 85** - O Tempo de Contribuição por serviços prestados à União, ao Estado ou a Municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, e o tempo de serviço a estes órgãos, para fins de disponibilidade.

\* **Nova redação ao caput do artigo 85, determinado pelo artigo 6º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.**

## SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

**Artigo 86** - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos Servidores Públicos.

**Artigo 87** - O Servidor Publico Civil e ao Empregado Publico em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do Cargo, Emprego ou Função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do Cargo, Emprego ou Função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu Cargo, Emprego ou Função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados pelo Regime de Previdência a que esteja o Servidor vinculado

\* A nova redação do Inciso V, é determinada pelo artigo 8º, da Emenda de Revisão n.º 15/2002.

## SEÇÃO V DA APOSENTADORIA

- Artigo 88** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 15/2002, face a nova redação do artigo 84..
- I** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- II** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- III** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- a)** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- b)** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- c)** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- d)** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- § 1º** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- § 2º** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.
- § 3º** - Revogado pelo artigo 7º, da Emenda Revisional n.º 15/2002.

## SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS

**Artigo 89** - A Lei estabelecerá a responsabilidade dos Servidores públicos Municipais, e a forma de punição e ressarcimento de danos ao erário e a terceiros.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS MATERIAIS

### SEÇÃO I



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 90** - Constituem bens municipais, todos os moveis e imóveis, títulos, valores, direitos e ações que a qualquer titulo pertençam ao Município de Boa Ventura de São Roque.

**Artigo 91** - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 92** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

**Artigo 93** - Os bens públicos municipais, são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

**Artigo 94** - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I** - Quando moveis, dependerá de avaliação previa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a)** - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
  - b)** - Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Publica Municipal;
  - c)** - Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação especifica;
  - d)** - Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
  - e)** - Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Publica Municipal, em virtude de suas atividades.
- II** - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, de avaliação previa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- a)** - Dação em pagamento;
  - b)** - Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Publica, de qualquer esfera de governo, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a clausula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
  - c)** - Permuta, por outro imóvel desde que destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração municipal, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação previa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

d) - Direito real de uso, para fins de desenvolvimento econômico do município, onde deverá obrigatoriamente constar encargos do beneficiado, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

e) - Investidura;

f) - Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

g) - Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis, construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração pública especificamente criadas para esse fim.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis às autoridades e Servidores ou Empregados responsáveis;

§ 2º - O Município de Boa Ventura de São Roque, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de Direito Real de Uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública, podendo esta ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 3º - Os imóveis públicos, não são adquiridos por usucapião;

§ 4º - É proibido a doação, venda ou concessão de Direito Real de Uso, de qualquer fração de parques, praças, jardins e outros logradouros públicos;

§ 5º - A afetação e a desafetação, por Lei Municipal específica, de vias e logradouros públicos, só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após audiência pública à população interessada;

§ 6º - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis, por meio de afetação e desafetação, nos termos da Lei;

§ 7º - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de previa avaliação, autorização legislativa específica e concorrência pública, dispensada esta na doação, na compra e permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

**Artigo 94-A** - O uso de bens municipais por terceiros, somente poderá ser feito mediante a concessão administrativa de uso, autorização ou permissão, precedidas de concorrência pública, na forma desta Lei Orgânica e da legislação pertinente.

§ 1º - A concessão administrativa de uso, dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e das obrigações das partes;

§ 2º - A utilização de bens municipais por terceiros, será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado a ser periodicamente atualizado;

§ 3º - As áreas transferidas ao Município de Boa Ventura de São Roque, em decorrência de aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades de uso específico e transitório, pelo prazo Máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Artigo 94-B-** O Município de Boa Ventura de São Roque, poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, equipamentos rodoviários e operadores, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. Fazendo ainda, o Prefeito Municipal, constar tal autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 94-C -** O órgão competente do Município de Boa Ventura de São Roque, será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir processo administrativo e a propor, se for o caso, a competente Ação Civil e Penal, contra qualquer Servidor ou Empregado, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos a bens municipais.

\* A nova redação ao *caput* dos artigos 90, 93 e 94, seus Incisos e Parágrafos, o acréscimo dos artigos 94-A a 94-C, Parágrafos e Incisos, foram determinados pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 16/2002.

## SEÇÃO II CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

**Artigo 95 -** Os bens públicos municipais, podem ser:

I - *De uso comum do povo*, tais como estradas, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - *De uso especial*, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros e outras serventias da mesma espécie;

III - *Os bens dominicais*, aqueles sobre os quais o Município exerce direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e no serviço público municipal, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados;

§ 2º - O Cadastro e a identificação técnica do Patrimônio municipal, devem ser anualmente atualizados, após levantamento determinado no artigo 92, desta Lei Orgânica e no artigo 6º e Parágrafo Único, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

\* A alteração da nomeação da Seção II, a nova redação ao artigo 95 e acréscimo ao mesmo dos Incisos I a III e dos Parágrafos 1º e 2º, são determinados pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 16/2002.

**Artigo 96 -** Revogado;

**Artigo 97 -** Revogado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

|        |     |   |          |
|--------|-----|---|----------|
| §      | 1º  | - | Revogado |
| §      | 2º  | - | Revogado |
| §      | 3º  | - | Revogado |
| Artigo | 98  | - | Revogado |
|        | I   | - | Revogado |
|        | II  | - | Revogado |
| Artigo | 99  | - | Revogado |
| Artigo | 100 | - | Revogado |
| §      | 1º  | - | Revogado |
| §      | 2º  | - | Revogado |

\* Os artigos 96, 97 e Parágrafos, 98 e Incisos, 99, 100 e Parágrafos, são revogados, face à nova redação aos artigos 94 e, 94-A e 94-B seus Parágrafos e Incisos, determinado pelo artigo 2º da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 16/2002.

## SEÇÃO III DOS BENS MÓVEIS

|        |     |   |           |
|--------|-----|---|-----------|
| Artigo | 101 | - | Revogado; |
| Artigo | 102 | - | Revogado  |

\* A Seção III e seus artigos 101 e 102, são revogados pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 16/2002.

## CAPÍTULO V DA RECEITA E DA DESPESA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 103** - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado do Paraná, dos recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios ou outro eu venha a substituí-lo, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério -FUNDEF-, e da utilização de seus bens, da prestação de serviços, realização de atividades e de outros ingressos.

|     |   |           |
|-----|---|-----------|
| I   | - | Revogado  |
| II  | - | Revogado  |
| III | - | Revogado  |
| IV  | - | Revogado  |
| V   | - | Revogado  |
| VI  | - | Revogado  |
| VII | - | Revogado. |

**Artigo 104** - Pertencem ao Município de Boa Ventura de São Roque:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**I** - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;

**II** - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis rurais situados no território jurisdicional do Município;

**III** - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado do Paraná, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

**IV** - Nos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado do Paraná, sobre as Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS-, em percentuais a serem definidos anualmente no mês de julho, pela Secretaria de Estado de Fazenda;

**Artigo 104-A** - Os Preços Públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, conforme dispõe os artigos 106-F e 106-G, desta Lei Orgânica.

**Artigo 104-B** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, das empresas por ele controladas, e da Câmara Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

\* A alteração do nome do Capítulo, a nova redação do *caput* dos artigos 103, a revogação dos Incisos I a VII deste, e 104, o acréscimo a este dos Incisos I a IV, e dos artigos 104-A e 104-B, são determinados no artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 17/2002.

### SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 105** - O Poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei, sem prejuízos de outras garantias que a legislação tributaria, assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributaria, identificados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - Só lei específica poderá conceder a anistia ou remissão fiscal;

§ 3º - É vedado:

**I** - Conceder isenção de taxas e de contribuição de melhoria;

**II** - Conceder parcelamento para pagamento de débitos, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- Artigo 106** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:
- I** - Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial (IPTU);
  - II** - Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI)
  - III** - **Revogado pelo artigo 2º da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 17/2002, face à Emenda Constitucional n.º 03/93.**
  - IV** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), definidos em Lei Complementar;
  - V** - Taxas, em relação do exercício regular do poder de polícia pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, pelo Município de Boa Ventura de São Roque;
  - VI** - Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas.
- § **1º** - O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo, em função do tamanho e do tempo da ociosidade do imóvel tributado, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- § **2º** - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nas Leis que instituírem o Plano de Controle, Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano;
- § **3º** - O Poder Executivo Municipal, fica obrigado a apurar todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a primeiro de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o Inciso I, deste artigo;
- § **4º** - De acordo com o disposto no Parágrafo anterior, apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, na data de cada transação, para fins de cobrança do imposto a que se refere o Inciso II, deste artigo;
- § **5º** - As Taxas, de que trata o Inciso V, deste artigo, não poderão ter base de cálculo, próprias de impostos.

**Artigo 106-A** - A Fazenda Pública Municipal, determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre serviços.

**Artigo 106-B** - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades, só poderão ser concedidos em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato e ainda:

- I** - Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária, e de que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** - Estar acompanhada de medidas de compensação no período do exercício em que deve iniciar e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

III - Outras normas de direito financeiro inscritas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º - A renúncia somente poderá ser concedida por Lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica;

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de Planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, assegurando ao contribuinte a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade;

§ 3º - A Administração Tributaria, é atividade vinculada e essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa, e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Artigo 106-C-** O Município de Boa Ventura de São Roque, poderá criar colegiado, constituído paritariamente por Servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único-** Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 106-D-** É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em Dívida ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária ou não tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-la, abrir-se-á Processo Administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei;

§ 2º - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município de Boa Ventura de São Roque, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município, do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

\* O acréscimo ao artigo 106, dos Parágrafos 1º a 5º, e os artigos 106-A, § 1º a 3º e Incisos I a IV, 106-B e 106-C e § 1º e 2º, são determinados pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 17/2002.

SUBSEÇÃO ÚNICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Artigo 106-E -** Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial, industrial ou de sua atuação na organização e exploração de suas atividades econômicas, O Município de Boa Ventura de São Roque, poderá cobrar Preços Públicos.

**Parágrafo Único -** Os Preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

**Artigo 106-F -** Lei Municipal, fixará outros critérios para a fixação de Preços públicos.

\* A criação da Subseção Única, e o acréscimo ao artigo 106, dos artigos 106-E e Parágrafo Único e do artigo 106-F, são determinados no artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 17/2002.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**Artigo 107 -** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - O Plano Plurianual;  
II - As Diretrizes Orçamentárias;  
III - Os Orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A lei que instituir o Orçamento anual terá a previsão da receita e despesa para o exercício e terá caráter programacional, não contrariando as diretrizes orçamentárias, e será elaborada pelo Poder executivo, de forma mista, com a participação normal dos diversos órgãos da Administração Direta, seus fundos e Indireta, e ainda, a participação obrigatória do Poder Legislativo.

\* As alterações no Iniso I e Parágrafo 1º e 3º, do artigo 107, é determinado pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 18/2002.

**Artigo 108 -** A Lei Orçamentária anual compreenderá:  
I - O orçamento referente aos Poderes do município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, atendendo às normas contidas na Lei Complementar n.º 101/2000;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**II** - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

**III** - O orçamento da Seguridade social.

**§ 1º** - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

**§ 2º** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§ 3º** - Os orçamentos previstos nos Incisos I e II do *caput* deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades, segundo critério populacional.

**\* A nova redação aos Incisos I e II, o acréscimo do Inciso III, a nova redação ao § 2º e o acréscimo do § 3º, ao artigo 108, é determinado pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 18/2002.**

**Artigo 109** - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os Créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

**I** - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no *caput* deste artigo, e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - Examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas do município, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara;

**§ 1º** - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre ela emitirá parecer, e apreciada pelo Plenário, na forma do Regimento Interno;

**§ 2º** - Ficando certo que as emendas aos projetos relacionados no *caput* deste artigo, somente poderão ser aprovadas caso:

**I** - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** - dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** - serviços da dívida;

**c)** - compromissos com convênio;

**III** - Sejam relacionados:

**a)** - com correção de erros ou comissões;

**b)** - com dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 3º** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada as votações de emendas nas Comissões;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano. Se até 15 de dezembro a Câmara não o devolver para a sanção, será promulgado como Lei o projeto originário do Executivo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com previa autorização legislativa;

§ 6º - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de Fundos, e incluindo-se discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

\* **A nova redação ao caput do artigo 109, Parágrafo 1º w Incisos I e II, Parágrafo 2º, e o acréscimo a este dos Incisos I e II, Alíneas "a" a "c", e os Parágrafos 5º e 6º, são determinados no artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 18/2002.**

**Artigo 110 - São vedados:**

**I -** O início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária Anual;

**II -** A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

**III -** A realização de Operação de Crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara municipal;

**IV -** A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem previa autorização legislativa e sem indicação do recursos correspondentes;

**V -** A transposição, o remanejamento ou a transferência de verba ou recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

**VI -** A instituição de Fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

**VII -** A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, nas ações de saúde pública e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

**VIII -** A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**IX -** A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

**X -** Inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para a abertura de Crédito Adicional Suplementar e contratação de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no Plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - A abertura de Créditos Extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública decretada pelo Prefeito;

§ 3º - Os Créditos Especiais e Extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, serão reabertos nos limites de seus saldos, e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

\* O acréscimo ao artigo 110, dos Incisos VII a X e do Parágrafo 3º, é determinado pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 18/2002.

**Artigo 111** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Artigo 111-A**- As despesas com pessoal ativo e inativo do Município de Boa Ventura de São Roque, não poderá exceder aos limites estabelecidos no artigo 3º, Parágrafos e Incisos do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único**-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, só poderão ser feitas:

I - Se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Houver autorização legislativa específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

\* A nova redação ao caput do artigo 111, e o acréscimo a este do artigo 111-A, seu Parágrafo Único e Incisos I e II, é determinado pelo artigo 4º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 18/2002.

CAPÍTULO VI  
DOS ATOS MUNICIPAIS, CONTRATOS PUBLICOS E DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I  
DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 112** - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, na expedição de seus atos administrativos.

**Artigo 113** - A publicação das Leis, Decretos, Resoluções, Decretos Legislativos e demais atos administrativos municipais, é obrigatória, e será feita em órgão de imprensa, declarado em lei, como Órgão Oficial do Município, após regular escolha em procedimento licitatório, onde além do preço, deverão ser considerados a tiragem, a periodicidade e a distribuição no Município.

§ 1º - A publicação dos atos administrativos poderão ser feita resumidamente, desde que contenha o essencial ao conhecimento público e dos interessados;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico antes de sua publicação.

\* **A nova redação ao caput do artigo 113, o acréscimo dos Parágrafos 1º e 2º, e a revogação do seu Parágrafo Único, são determinados pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 19/2002.**

**Artigo 114** - Os Poderes Públicos Municipais poderão promover a cada cinco anos, a consolidação das Leis e dos atos normativos municipais.

**Parágrafo único**-A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivadas edições consolidadas dos órgãos oficiais, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa.

## SUBSEÇÃO II DA FORMA

**Artigo 115** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal, far-se-á:

**I** - Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica anualmente, quando se tratar de:

- a)** - regulamentação de lei;
- b)** - criação, estruturação e extinção de funções gratificadas, quando autorizadas em Lei;
- c)** - abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
- d)** - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
- f)** - definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g)** - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h)** - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta ou descentralizada;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- i)* - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços e tarifas dos serviços concedidos ou autorizados;
- j)* - permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l)* - aprovação dos planos de trabalho dos órgãos de administração direta;
- m)* - criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos em Lei;
- n)* - estabelecimento de normas de efeito externo não privativos de Lei;
- o)* - medidas executórias do Plano de Uso, Controle, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano;
- II** - Mediante Portaria, numerada em ordem cronológica anualmente, quando se tratar de:
- a)* - provimento e vacância de cargos, empregos públicos, funções de confiança e provimento em comissão, e demais atos de efeito individual relativos aos servidores e empregados municipais;
- b)* - lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c)* - criação de comissões e designação de seus membros;
- d)* - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)* - autorização para contratação de empregados por prazo determinado e dispensa na forma da Lei;
- f)* - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g)* - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura;
- h)* - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- III** - Contratos, nos seguintes casos:
- a)* - admissão de empregados para serviços em caráter temporário e de excepcional interesse público, na forma do artigo 83-C, desta Lei orgânica;
- b)* - execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação pertinente;
- c)* - nos demais casos especificados nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo Único** - Poderão ser delegados, os atos constantes no Inciso II, deste artigo.
- Artigo 115-A** - O Município e suas entidades da Administração Indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:
- I** - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos casos de contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II** - Instauração de um processo administrativo para cada licitação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**III -** Manutenção de registro cadastral de licitação, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho da execução de contratos anteriores.

**Artigo 116 -** As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

**Artigo 116-A-** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do município e da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade.

**Parágrafo Único-** O Poder Executivo Municipal de Boa Ventura de São Roque, publicará e enviará à Câmara Municipal, no prazo Máximo de trinta dias, após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos com publicidade da Administração direta, Indireta, fundacional, de empresas públicas e sociedades de economia mista. De igual a Câmara Municipal, fará publicar os seus gastos, para incluí-la na Prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

\* **A nova redação ao caput do artigo 115, as inclusões de palavras e do Inciso III, e dos artigos 115-A e Incisos e 116-A, são determinados pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 19/2002.**

## SUBSEÇÃO III DO REGISTRO

**Artigo 117 -** A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

## SUBSEÇÃO IV DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

**Artigo 118 -** A Prefeitura e a Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, por seus agentes públicos, nas esferas de suas respectivas competências, são obrigadas a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo Máximo de trinta dias, certidões e informações de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão de agente público, servidor ou empregado que negar ou retardar a sua expedição e entrega, sem prejuízo de sua responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente;

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente, desde que autenticadas e vistas pelo agente administrativo;

§ 4º - O requerente ou seu procurador legal, terá vistas dos documentos ou processo na própria repartição;

§ 5º - No mesmo prazo do *caput* deste artigo, deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não ter sido fixado no expediente ou pelo Juiz requisitante.

\* A nova redação do *caput* do artigo 118 e o acréscimo a este do parágrafo 5º, são determinados pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 20/2002.

## SEÇÃO II DOS CONTRATOS PUBLICOS

- Artigo 119** - Revogado  
I - Revogado  
II - Revogado  
III - Revogado

\* A Seção II e os artigos 119 e incisos I a III, são revogados face à reação do artigo 115-A e Incisos, determinado pelos artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 19/2002.

## SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Artigo 120** - Os Atos Administrativo constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos serão realizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao termino do Processo Administrativo.

**Artigo 121** - O Processo Administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá inicio mediante provocação dos órgãos, da entidade, ou da pessoa interessada, devendo conter entre outras peças:

I - A descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providencia administrativa;

II - A prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - Os atos designativos de Comissões e técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - Notificação e Editais, quando exigidos por lei ou regulamento;



79

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- VI** - Termos de contrato ou instrumentos equivalentes;  
**VII** - Certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulam exigências ou determinam diligências;  
**VIII**- Documentos referidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;  
**IX** - Recursos eventualmente interpostos;

**Artigo 122** - O Processo Administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas de bem respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade;

### CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DA PROPRIEDADE

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 123** - É facultado ao Poder público Municipal intervir na propriedade privada, mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsória, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes;

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

#### SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

**Artigo 124** - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

**Parágrafo Único**-O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

#### SEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

**Artigo 125** - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Parágrafo Único-A** Lei poderá legitimar entidades da Administração Indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, para a instituição de servidão administrativa.

**Artigo 126** - O proprietário do prédio ou imóvel serviente será indenizado sempre que o uso publico decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VIII DA URBANIZAÇÃO

**Artigo 127** - A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

- I** - Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;
- II** - **Revogado**
- III** - Plano de Controle de Uso, do e de Ocupação do Solo Urbano;
- IV** - Código de Obras Municipais.

**Parágrafo Único**-Excetuando o Código de Obras Municipais, os instrumentos urbanísticos de que trata este artigo serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Artigo 128** - A Lei de Diretrizes Gerais e Desenvolvimento Urbano, conterà as normas gerais e urbanísticas e os princípios que balizarão o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, o Estatuto da Cidade, bem como quaisquer leis que o integrem, modifiquem ou cresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.

\* **A revogação do Inciso II, do caput do artigo 127, e a nova redação ao caput do artigo 128, é determinada no artigo 2º da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 20/2002.**

**Parágrafo Único**-A Lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências publicas, colegiados mistos e audiência pela Câmara Municipal, de representantes de vilas, bairros ou distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.

**Artigo 129** - O Plano de Controle de Uso, do parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, é um projeto básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revisto a cada cinco anos.

\* **A nova redação ao caput do artigo 129, foi determinada pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 20/2002.**

**Artigo 130** - O Código de Obras conterà normas relativa às construções, demolições, empachamento em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

princípios de segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções, engenharia, arquitetura e outros.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer padrões estéticos, especiais para bairros, vilas ou para toda a cidade, sede do município, para atender interesses históricos, paisagísticos ou culturais de reconhecida expressão local;

§ 2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direitos subjetivos à realização a construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei.

### CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Artigo 131** - Revogado pelo artigo 4º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 20/2002.

**Artigo 132** - Os agentes municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para prevenção de delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

**Artigo 133** - Lei poderá criar, definindo-lhe características organizacionais e atribuições, Guarda Municipal para proteção dos bens, serviços e instalações do Município, na forma do § 8º, do artigo 144, da Constituição Federal.

\* A redação do *caput* do artigo 133, é determinado pelo artigo 5º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 20/2002.

### TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

##### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

**Artigo 134** - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos, existência digna, conforme os ditames da justiça social e com fundamento nos seguintes pressupostos.

- I - Defesa do consumidor;
- II - Valorização do trabalho humano;
- III - Livre iniciativa.

##### SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 135** - O Município de Boa Ventura de São Roque, exercerá na forma da Lei, além das competências de que trata esta Lei Orgânica, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas, que será fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tendo por objetivos assegurar a existência digna de todos, conforme imperativos da justiça social e dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná e nesta Lei Orgânica, objetivando ainda a redução das desigualdades sociais.

**Parágrafo Único**-A exploração de atividade econômica pelo Município, só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

\* **A nova redação ao caput do artigo 135 e o acréscimo do Parágrafo Único, é determinado no artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 21/2002.**

**Artigo 136** - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I** - Implantação de uma política de geração de empregos;
- II** - Incentivo à pesquisa;
- III** - Estimulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais e agropecuários;
- IV** - Defesa do meio ambiente e dos recursos naturais de modo a mantê-los ecologicamente equilibrados.
- V** - Desburocratização para o exercício de atividades econômicas;
- VI** - Incentivo e estímulo aos setores produtores com:
  - a)** - assistência técnica;
  - b)** - estímulos fiscais;
- VII** - Promoção e apoio ao turismo;
- VIII** - Apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural.

**Parágrafo Único**-O Município de Boa Ventura de São Roque, assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes entre outros benefícios, melhorias das condições de produção e trabalho.

\* **acréscimo dos Incisos VII, VIII e do Parágrafo Único ao artigo 136, é determinado pelo artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 21/2002.**

**Artigo 137** - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Artigo 138** - O Município dará incentivos á formação de grupos de produção em bairros, vilas e sedes distritais, visando a:

- I** - Promover a mão de obra existente;
- II** - Aproveitar as matérias primas existentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

III - Comercialização de produção.

**Artigo 139** - O Planejamento municipal incluirá metas para o meio rural visando a:

- I - Fixar a produção na zona rural;
- II - Levar ao campo tecnologia necessária para a cultura da maior variedade possível de cultivares;
- III - Estruturar o atendimento descentralizado de todas as fontes de recursos do meio rural.

**Artigo 140** - Lei instituirá e regulamentará quanto aos recursos e forma de administração do Fundo Municipal de desenvolvimento, destinado ao incremento das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do Município de Boa Ventura de São Roque, principalmente no incentivo e na implantação de indústrias.

**Parágrafo Único**-Os recursos mencionados no *caput* deste artigo, serão na ordem de 2% (dois por cento) do Orçamento total do Município e constarão do Orçamento Anual.

\* **A nova redação ao Parágrafo Único do artigo 140, é determinada pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 21/2002.**

## SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Artigo 141** - O Município adotará programa de desenvolvimento do meio rural de acordo com as suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados à:

- I - Fomentar a produção agropecuária;
  - II - Organizar o abastecimento alimentar;
  - III - Garantir o mercado na área municipal;
  - IV - Promover o bem estar do cidadão que vive do uso da terra;
- § 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos Incisos do *caput* deste artigo, Lei garantirá, no planejamento e execução da política de Desenvolvimento do meio Rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como setores de comercialização, de armazenamento, de transportes, contemplando principalmente:

- I - Os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - A assistência técnica e a extensão rural oficial;
- III - o incentivo às pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- IV - A ampliação e a manutenção da rede viária rural, para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- V - A conservação e a sistematização dos solos;
- VI - A preservação da flora e da fauna;
- VII - A proteção ao meio ambiente, o combate á poluição ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII- A irrigação e drenagem;
- IX - A habitação para o trabalhador rural;
- X - A fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - O beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - A oferta de escolas, postos de saúde, e centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
- XIII - A organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - O cooperativismo e associativismo;
- XV - As outras atividades e instrumentos da política agrícola;
- XVI - Possibilitar alternativas econômicas para a melhoria da eficiência dos fatores de produção das pequenas e medias propriedades rurais.

**Artigo 141-A-** Para a consecução dos objetivos indicados no artigo anterior, Lei garantirá no planejamento e na execução da Política de Desenvolvimento do meio Rural.

**Parágrafo Único-**Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos e médios produtores rurais e consumidores.

**Artigo 141-B-** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, a ser instituído por lei, em cuja disposição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do município, órgãos de classe e entidades atuantes no meio rural, terá entre outras as seguintes atribuições:

- I - Elaborar o esboço do Plano Municipal de desenvolvimento Rural Integrado;
- II - Apreciar o projeto de Orçamento Anual e o plano municipal para o setor agrícola, opinando pela sua inclusão ou não no plano operativo anual;
- III - Elaborar o esboço do Plano Operativo anual, propondo ações de vários organismos atuantes no Município;
- IV - Opinar sobre a distribuição dos recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural;
- V - Acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas municipais em desenvolvimento no Município;
- VI - Participar como órgão consultivo do Município, na implantação da reforma agrária, em cooperação com a União;

**Parágrafo Único-**Todas as atividades de promoção e desenvolvimento rural do Município de Boa Ventura de São Roque, deverão estar no Plano municipal de Desenvolvimento Rural Integrado, que aprovado formalmente pela Câmara Municipal,



85

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

**Artigo 141-C -** O Poder Executivo Municipal deverá adotar a micro-bacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo de solos e controle da erosão do meio rural, delimitando-se a sua área geográfica pelas exigências técnicas e pela capacidade física da estrutura de atendimento do Município.

**Artigo 141-D -** O Município de Boa Ventura de São Roque, fiscalizará a preservação de matas ciliares, dos mananciais de água e impedirá que o abastecimento de água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, seja feito através de captação direta por parte do equipamento em qualquer fonte de água de superfície.

**Artigo 141-E -** O Poder Público Municipal, deverá apoiar mecanismos que defendam as relações e melhorias das condições de trabalho e salário em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outras associações representativas da classe, garantindo com isso o respeito e a dignidade humana, devendo:

**I -** Através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, promover o cadastramento de toda a força de trabalho, principalmente a mão de obra volante, bem como as relações de trabalho existentes;

**II -** Com as informações obtidas no cadastramento, promover estudos em conjunto com o Sindicato mencionado e outros órgãos representativos da classe, elaborando propostas de soluções e participação no encaminhamento e execução das mesmas;

**III -** Dentro das possibilidades de capacidade do Município, assegurar vagas nas creches para os filhos dos trabalhadores rurais volantes;

**IV -** Estabelecer programas profissionalizantes para trabalhadores rurais e jovens habitantes da área rural e pequenos produtores;

**V -** Fiscalizar a segurança e a qualidade do transporte de trabalhadores rurais volantes;

**VI -** Elaborar e ministrar junto aos órgãos oficiais de extensão rural, cursos visando o ensinamento da manutenção e manuseio de equipamentos agrícolas;

**VII -** Fiscalizar a exploração do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos.

**Parágrafo Único-** O Poder Público Municipal, propiciará, através de órgãos competentes a nível municipal, estadual ou federal a realização de um zoneamento agrícola do município, a fim de atender as peculiaridades e exigências edafo – climáticas de cada micro região municipal, respeitando com isso as vocações naturais e ambientais destes ecossistemas.

\* **A alteração da redação do Parágrafo 1º do artigo 141, e o acréscimo a este do Inciso XVI, e dos artigos 141-A e Parágrafo Único, 141-B e Incisos I a VI e**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

Parágrafo Único, 141-C, 141-D, 141-E e Incisos I a VII e Parágrafo Único, são determinados pelo artigo 4º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 21/2002.

## SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

**Artigo 142** - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo Município de Boa Ventura de São Roque, em conformidade com as diretrizes fixadas pela União e o Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantir o bem estar de seus habitantes.

**Parágrafo Único**-Na promoção do desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I** - Ordenação e expansão urbana;
- II** - Contenção da excessiva concentração urbana;
- III** - Prevenção e correção das distorções do crescimento urbano, e de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- IV** - Proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- V** - Controle do Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano a modo de evitar:
  - a)** - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
  - b)** - a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;
  - c)** - ou incompatíveis ou inconvenientes;
  - d)** - o combate à especulação imobiliária;
- VI** - Justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de utilização, inclusive mediante o ressarcimento, pelo particular, de ganhos diretos e indiretos, provenientes de valorização imobiliária resultante de obra ou investimento público;
- VII** - Regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;
- VIII**- Adequação do direito de construir, às normas urbanísticas e as diretrizes do Plano de Uso, Controle, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano;
- IX**- Acesso à moradia popular com garantia de equipamentos urbanos;
- X** - Gestão democrática da cidade;
- XI** - Direito à propriedade condicionado ao interesse social;
- XII** - Reserva de obras para a implantação de programas de cunho social;
- XIII** - Criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**XV** - Urbanização, regularização e titulação das áreas degradadas, preferencialmente sem remoção de moradores;

**XVI** - A indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsão de sua evolução e agravamento;

**XVII**- Estabelecer os motivos e buscar os meios de desapropriação dos imóveis urbanos, que não cumpram a função social, com previa e justa indenização.

\* **A nova redação ao caput do artigo 142 e aos Incisos I a VII, e o acréscimo do Parágrafo Único e Incisos VIII a XVII, são determinados pelo artigo 5º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 21/2002.**

**Artigo 143** - O Poder publico Municipal exigirá nos termos da Lei Federal, do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de:

**I** - Parcelamento ou edificação compulsória;

**II** - Imposto progressivo;

**III** - Desapropriação com pagamento parcelado, em títulos da dívida publica, num prazo de até quinze anos;

**Artigo 144** - o Plano de Uso, Controle, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

**Parágrafo Único**-O Plano de Uso, Controle, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano, será elaborado com a participação do povo, diretamente através de suas associações ou entidades representativas de classes, ou indiretamente, através dos Vereadores que o representa na Câmara Municipal.

\* **A nova redação ao caput do artigo 144 e ao seu Parágrafo Único são determinados pelo artigo 6º da Emenda Revisional à Emenda Revisional n.º 21/2002.**

**Artigo 145** - Deverão constar do Plano de Uso, Controle, Parcelamento do Solo Urbano:

**I** - A industrialização do disposto nos artigos anteriores desta Seção;

**II** - As principais atividades econômicas do Município, da cidade e de seu papel na região;

**III** - As exigências fundamentais de ordenação urbana;

**IV** - Garantia de:

**a)** - transporte coletivo para todos;

**b)** - saneamento;

**c)** - iluminação publica;

**d)** - educação, saúde, desporto e lazer;

**V** - Criação e manutenção de parques, preservando a fauna e a flora;

**VI** - Manutenção de sistema de limpeza urbana;

**VII**- Descentralização administrativa da cidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

VIII- Implantação do 'Mercadão popular', atendendo alternadamente as vilas e desde distritais no interior;

IX - Regularização dos loteamentos no Município;

X - Criação de conselhos auxiliares à Administração.

**Parágrafo Único**-No caso de 'Mercada Popular', previsto no Inciso VIII deste artigo, a lei de organização e funcionamento que o implantará, prevenira o atendimento a população de baixa renda até o limite de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, vedado o benefício a quem perceba acima desse patamar.

**Artigo 145-A** - A Política de desenvolvimento Urbano do Município de Boa Ventura de São Roque, terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia popular adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

**Artigo 145-B** - O direito de propriedade urbana e rural, não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 145-C** - Os planos, programas e projetos municipais de habitação, saneamento e transportes serão realizados em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano.

**Artigo 145-D** - O Plano de Uso, Controle, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano, instrumento básico da Política de desenvolvimento urbano será aprovado por Lei Municipal, garantindo-se, no processo de sua elaboração, a participação da comunidade.

§ 1º - Lei Municipal, estabelecerá as formas e condições de participação dos cidadãos e de suas associações representativas, assim como os procedimentos de elaboração, revisão e revogação do Plano de Uso, Controle, Parcelamento e Ocupação do solo Urbano;

§ 2º - Qualquer obra ou atividade de órgãos públicos ou de iniciativa particular, deverá estar de acordo com as diretrizes expressas no mencionado Plano;

§ 3º - O Código de Obras e Edificações do Município de Boa Ventura de São Roque, conterà normas edilícias relativas às construções no seu território, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.

\* A nova redação ao *caput* do artigo 145 e o acréscimo ao mesmo dos artigos 145-A, 145-B, 145-C, 145-D e Parágrafos 1º a 3º, são determinados no artigo 7º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 21/2002.

CAPÍTULO II  
DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 146** - A ordem social, tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem estar e a justiça social.

**Parágrafo Único**-O Município de Boa Ventura de São Roque, combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

\* A nova redação ao **caput** do artigo 146, e o acréscimo do **Parágrafo Único**, são determinados pelo artigo 1º, da **Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 22/2002**.

### SEÇÃO II DA DISPARIDADE SOCIAL SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

**Artigo 147** - A saúde é direito de todos e dever do Município de Boa Ventura de São Roque, em comum com o Estado do Paraná e a União, na forma disposta nesta Lei Orgânica, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e outros agravos.

**Parágrafo Único**-Visando a satisfação do direito à saúde, o Município de Boa Ventura de São Roque, no âmbito de sua competência assegurará:

**I** - Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

**II** - Meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**III** - Livre decisão do casal no planejamento familiar;

**IV** - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

**V** - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

**VI** - Participação da sociedade, através de entidades representativas:

**a)** - na elaboração e execução da política de saúde;

**b)** - na definição de estratégias de sua implantação;

**c)** - no controle das atividades de impacto sobre a saúde;

**VII** - Programas de desverminação a nível municipal;

**VIII** - Programas de vacinação a nível municipal, principalmente a vacinação infantil, com oferta de vacinas básicas a todo o tempo, nos postos de saúde da sede e do interior do Município;

**IX** - Participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades à saúde pública;

**X** - Acesso a todas as informações de interesse da saúde;

**XI** - Dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos o Município de Boa Ventura de São Roque, promoverá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- I** - A implantação, ampliação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;
- II** - A prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço federal, estadual ou privado desta natureza;
- III** - A elaboração de planos e programas locais de saúde, em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- IV** - O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- V** - Fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- VI** - O controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII** - A participação popular na formulação e execução da política de saneamento básico.

§ 3º - Lei Municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde, que será gratuita e considerada serviço social relevante;

§ 4º - O Município garantirá uma política de assistência digna e integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida.

\* **A nova redação ao caput do artigo 147 e ao Inciso IV, a alteração do Parágrafo Único, para Parágrafo 1º. E o acréscimo dos Incisos IX, X e XI e dos Parágrafos 2º, Incisos I a VII, 3º e 4º, são determinados no artigo 2º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 22/2002.**

**Artigo 148** - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado, sendo vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Parágrafo Único**-As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

\* **A nova redação ao caput do artigo 148, é determinada pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 22/2002.**

**Artigo 149** - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** - Descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;
- II** - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III** - Valorização do profissional da área de saúde.

**Artigo 150** - O Sistema Único será financiado com recursos da Seguridade Social, proveniente dos Orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 1º - A saúde constitui prioridade no Município, materializado através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados;

§ 2º - **Revogado pelo artigo 4º, da Emenda revisional à Lei Orgânica n.º 22/2002, face a nova redação ao caput do artigo 148.**

**Artigo 151** - Compete ao Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I** - Coordenar o Sistema em articulação com órgãos responsável pela política de saúde pública;
- II** - Elaborar e atualizar:
  - a)** - o Plano Municipal de Saúde;
  - b)** - a proposta orçamentária do Sistema Unificado de Saúde;
- III** - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV** - Planejar e executar ações de:
  - a)** - vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
  - b)** - proteção do meio ambiente, nela compreendido e do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- V** - Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI** - Incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII** - Implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- VIII** - Administrar o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - São consideradas outras fontes, para os fins do caput, do artigo 150, os recursos provenientes de:

- I** - Ajuda, contribuições, doações e donativos;
- II** - taxas, multas, emolumentos e preços arrecadados no âmbito da saúde pública;

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, subordinado ao controle e planejamento do Conselho Municipal de Saúde e depositados em contas especiais e vinculadas;

§ 3º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a Lei.

\* **O acréscimo ao artigo 151, dos Parágrafos 1º, Incisos I e II, 2º e 3º, são determinados pelo artigo 5º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 22/2002.**

**Artigo 152** - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento de:

- I** - Sistema Único de Saúde;
- II** - Conselho Municipal de Saúde;
- III** - Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único**-No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais da saúde e do Município.



92

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 152-A** - Até o exercício de 2004, os recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços de saúde serão equivalentes a:

§ 1º - Quinze por cento, do produto da arrecadação dos impostos próprios, a que se referem os artigos 104 e 106, desta Lei Orgânica;

§ 2º - No caso de aplicação pelo Município de percentual inferior ao fixado no Inciso I, deste artigo, deverá elevá-lo gradualmente até o exercício financeiro de 2.004, reduzida a diferença a razão de pelo menos, um quinto por ano, sendo que a aplicação mínima não poderá ser inferior a sete por cento.

§ 3º - A Conferência municipal de saúde, será convocada pelo Conselho Municipal de Saúde, com ampla representação das entidades governamentais municipais da área de saúde, dos trabalhadores da área de saúde, prestadores de serviços, entidades sindicais representativas de trabalhadores e de associações de moradores e a população em geral do Município de Boa Ventura de São Roque, com o objetivo de avaliar a situação de saúde da população e fixar diretrizes da política Municipal de Saúde;

§ 4º - O Secretário Municipal de Saúde ou cargo equivalente, presidirá o Conselho Municipal de Saúde.

\* O acréscimo ao artigo 152, do artigo 152-A e Parágrafos 1º a 4º, são determinados no artigo 6º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 22/2002.

## SUBSEÇÃO II DA ASSISTENCIA SOCIAL

**Artigo 153** - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da união, objetivando:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - A promoção de integração ao mercado de trabalho, visando o combate à mendicância e ao desemprego;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - Estimular e apoiar o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento sobre o malefício das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

**Artigo 154** - As ações governamentais na área da Assistência Social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**I** - Descentralização Político-Administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observada a competência da União e do Estado do Paraná;

**II** - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

**Parágrafo Único**-Para cumprimento do disposto no Inciso II, do *caput* deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantirá a sua composição e representação dos seguimentos da sociedade organizada.

**Artigo 154-A** - É facultado ao Município de Boa Ventura de São Roque, no estrito interesse público:

**I** - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

**II** - Firmar convênios com entidades públicas e privadas, para a prestação de serviços de assistência social;

**III** - Estabelecer formas de articulação com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns da saúde e assistência social.

\* **O acréscimo ao artigo 154, do artigo 154-A e Incisos I a III, é determinado pelo artigo 8º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 22/2002.**

## SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

**Artigo 155** - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado, a União e a família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o bem estar geral e o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ **1º** - O Município de Boa Ventura de São Roque, dará prioridade à educação pré escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo;

§ **2º** - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§ **3º** - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ **4º** - Compete ao Município de Boa Ventura de São Roque, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

\* **A nova redação do caput do artigo 155, e o acréscimo dos Parágrafos 1º a 4º, ao mencionado artigo, são determinados pelo artigo 1º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.**

**Artigo 156** - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino publico nas escolas mantidas pelo Município;
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, Planos de carreiras para o Magistério Publico Municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso publico de provas e títulos, assegurado o regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos previsto pela Constituição Federal e constantes desta Lei Orgânica.
- VI - Gestão democrática do ensino publico, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;
- VII - Eleições diretas para diretores de escolas municipais, na forma da Lei;
- VIII - Garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas publicas municipais.

\* A nova redação ao *caput* do artigo 156, é determinada pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

**Artigo 157** - O dever do Município com a educação será efetivada mediante:

- I - **Revogado pelo Parágrafo 2º do artigo 155, face Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.**
- II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - Atendimento:
- a) - em creches, para crianças de zero a três anos;
- b) - em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.
- IV - Oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;
- V - Atendimento ao educando com ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI - Organização do Sistema Municipal de Ensino;
- VII - Incentivo à presença do ensino particular, escolas filantrópicas e confessionais, mediante amparo técnico e financeiro, tais como convênios e bolsas de estudo a escolas que integrem o Sistema Municipal de Ensino;

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do Parágrafo 2º, do artigo 155 e do Inciso III, deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná;



95

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 3º - Revogado pelo § 3º, do artigo 155, face a Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

§ 4º - Revogado pelo § 4º, do artigo 155, face à Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

I - Revogado pelo § 4º, do artigo 155, face à Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

II - Revogado pelo § 4º, do artigo 155, face à Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

\* Além das alterações já registradas, o acréscimo ao Inciso III do *caput* do artigo 157 das Alíneas "a" e "b" e a nova redação ao § 1º, são determinados pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

**Artigo 158** - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atenderão as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais;

§ 2º - Haverá também nos currículos das escolas mantidas pelo Município, a Educação de Transito, obrigatória, com o ensino das normas disciplinadoras, consultadas aos órgãos de transito do Município, do Estado e da União.

**Artigo 159** - o município de Boa Ventura de São Roque, aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e próprias, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas as disposições estabelecidas no artigo 212, da Constituição Federal.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as que forem referentes a:

I - Programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte, ressalvado neste o contido na Emenda à Constituição do Estado do Paraná n.º 03/92;

II - manutenção de pessoal inativo e de Pensionistas;

III - Obras de infra estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município;

§ 3º - Os recursos públicos municipais, serão destinados exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município de Boa Ventura de São Roque;



96

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 4º - O Município de Boa Ventura de São Roque, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, fará publicar relatório resumido da execução orçamentária do FUNDEF.

§ 5º - O Calendário Escolar Municipal, será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

\* A nova redação ao *caput* do artigo 159, a revogação dos seus Incisos I e II, a nova redação ao Inciso I, do § 1º e o acréscimo dos § 3º a 5º, são determinados pela Emenda Revisional n.º 23/2002

**Artigo 160** - Os recursos públicos serão destinados às escolas publica, na forma do § 3º, do artigo anterior, com o objetivo de atender o principio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação.

II - Apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou do Poder Publico, em caso de encerramento de suas atividades.

\* A nova redação ao *caput* do artigo 160, é determinada pelo artigo 3º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

**Artigo 161** - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas publicas municipais.

**Artigo 162** - A Lei instituirá o Conselho de Educação, assegurando o principio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - Baixar normas disciplinares do Sistema Municipal de Ensino;

II - Manifestar-se sobre a política de ensino;

III - Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

**Artigo 163** - Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - A erradicação do analfabetismo;

II - A universalização do ensino publico fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - Melhoría da qualidade do Ensino Publico Municipal;

IV - A promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## SEÇÃO IV DA CULTURA

**Artigo 164** - O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:

**I** - A definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população do Município;

**II** - A criação, a manutenção e a descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

**III** - A garantia de tratamento especial à difusão das manifestações culturais dos municípios;

**IV** - A proteção, a conservação e recuperação do patrimônio cultural, artístico, natural e científico do Município;

**V** - A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

**Artigo 164-A-** O Município de Boa Ventura de São Roque, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, situados em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

**Artigo 164-B-** Poderá p Município de Boa Ventura de São Roque:

**I** - Firmar convenio de intercambio e cooperação financeira com entidades publicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de Biblioteca Publica na sede e Salas de Leitura nas comunidades da zona rural;

**II** - Prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios, bolsas atividades, estudos e interesse local, de natureza científica, literária, artística, histórica e sócio econômica.

**Artigo 164-C-** O Poder Publico Municipal, com o apoio da iniciativa privada e dos governos estadual e federal, incentivará e coordenará a promoção de cursos culturais, de idiomas estrangeiros, atendendo preferencialmente as etnias da comunidade local, especialmente junto a estudantes do ensino fundamental.

\* A nova redação ao **caput** do artigo 164, e o acréscimo dos artigos 164-A, 164-B e Incisos I e II e 164-C, são determinados pelo artigo 4º, da Emenda Revisional n.º 23/2002.

**Artigo 165** - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por Lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

## SEÇÃO V



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## DO DESPORTO E DO LAZER

**Artigo 166** - O Município fomentará praticas desportivas formais e não formais, observando:

- I** - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II** - Tratamento prioritário para o desporto amador, vedada a destinação de recursos públicos ao esporte profissional;
- III** - A massificação das praticas esportivas;
- IV** - A criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos, para difundir e incentivar a sua pratica;
- V** - Incentivo à pratica desportiva aos portadores de deficiência.

**Artigo 166-A**- O Município de Boa Ventura de São Roque, proporcionará ,meios de recreação à comunidade, mediante a criação de áreas verdes e de lazer, o aproveitamento de recursos naturais, como locais de passeio e distração, e o estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

§ 1º - Os serviços municipais de esportes e recreação, articular-se-ão com as atividades culturais, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo local;

§ 2º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

\* A nova redação ao Inciso II do *caput* do artigo 166, o acréscimo do artigo 166, § 1º e 2º, são determinados no artigo 5º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

## SEÇÃO VI DA CIENCIA E DA TECNOLOGIA

**Artigo 167** - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

- I** - O bem estar social;
- II** - A elevação dos níveis de vida da população;
- III** - A constante modernização do sistema produtivo;

## SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

**Artigo 168** - O Município promoverá política habitacional, integrada a da União e a do Estado do Paraná, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- I - Oferta de lotes urbanizados;
- II - Incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - Atendimento prioritário à família carente;
- IV - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - Garantia do projeto padrão para a construção de casa própria;
- VI - Assessoria técnica gratuita à construção da casa própria;
- VII - Incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

**Parágrafo Único**-Lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

**Artigo 169** - O Município instituirá juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

## SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 170** - Todos os cidadãos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defende-lo e preserva-lo para o presente e futuras gerações.

**Parágrafo Único**-Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado do Paraná, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Exigir na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente:
  - a) - estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
  - b) - licença previa de órgão responsável pela coordenação do sistema;
- III - Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV - Proteger a fauna e a flora;
- V - Legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI - Controlar a erosão urbana, periurbana e rural;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**VII** - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

**VIII**- Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

**IX** - Definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante de unidades municipais de conservação;

**X** - Garantir área verde mínima definida em lei, para cada habitante;

**XI** - Proteger mananciais de emergência destinados a captação de água para a população urbana, considerando:

**a)** - são mananciais de emergência aqueles cadastrados para futuras captações de água conforme a necessidade do abastecimento da população urbana, e reforço nos casos de estiagem prolongada;

**b)** - os mananciais destinados ao abastecimento publico, não sofrerão modificações no seu leito natural, tais como: barragens, desvios para irrigação de várzeas e outras formas de captações;

**c)** - é obrigatória a implantação ou conservação de matas ciliares ao longo e nas margens dos mananciais destinados ao abastecimento, numa faixa mínima de 30(trinta) metros de cada lado.

**Artigo 171** - O Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

**Parágrafo Único** - Integram o sistema a que se refere o *caput* deste artigo:

**I** - Órgãos públicos situados no Município, ligados ao setor;

**II** - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**III** - Entidades locais identificadas com a proteção do meio

ambiente.

**Artigo 172** - O Município participará da elaboração e implantação de programas de interesse publico que visem a preservação do recursos naturais renováveis.

## SEÇÃO IX

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Artigo 173** - A família, celular basilar da sociedade, receberá a proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

**Parágrafo Único**-Fundado no principio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedado qualquer forma coercitiva por parte de instituições publicas municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 174** - O Município, juntamente com a união, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no *caput* do artigo 227, da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão em suas metas, a assistência materno-infantil;

§ 2º - A Lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 153, desta Lei Orgânica;

§ 4º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Artigo 175** - O Município em ação integrada com a União e o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos, serão executados preferencialmente em seus lares, ou em Centro de Convivência do Idoso;

§ 2º - O Município poderá auxiliar entidades filantrópicas na construção e implantação de um Asilo para acolhimento de pessoas idosas carentes;

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

§ 4º - O Município de Boa Ventura de São Roque, proporcionará os meios necessários aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mensal, previsto no artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal.

\* A nova redação do § 1º do artigo 175, e o acréscimo do § 4º, foram determinados pelo artigo 6º, da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

**Artigo 176** - Será criado, para garantir efetiva participação da sociedade local nas questões definidas nesta Seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

§ 1º - Para cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho de que trata este artigo, será:

I - Deliberativo;

II - Paritário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV - Controlador das ações em todos os níveis;

V - Definidor do emprego dos recursos dos Fundos Municipais respectivos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 2º - Os fundos Municipais referidos neste artigo, mobilizarão recursos do orçamento, das transferências estadual e federal e de outras fontes.

\* O acréscimo dos § 1º, Incisos I a V e § 2º, ao artigo 176, são determinados pelo artigo 7º da Emenda Revisional à Lei Orgânica n.º 23/2002.

### SEÇÃO X DA MULHER

**Artigo 177** - Lei instituirá o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão governamental de assessoramento, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos a nível estadual e federal.

**Parágrafo Único**-O Conselho Municipal da Condição Feminina propugnara pela dignidade da mulher, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social e cultural.

### SEÇÃO XI DAS ÁREAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO

**Artigo 178** - Fica criada a área especial de preservação, denominada Faxinal, localizado no Bairros dos Kruguer, sendo-lhe assegurado os direitos previstos na Legislação Estadual.

### SEÇÃO XII DA DEFESA DO CIDADÃO

**Artigo 179** - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

- I** - Isonomia perante a Lei, sem qualquer discriminação;
- II** - Garantia de:
  - a)** - proteção aos locais de culto e suas liturgias;
  - b)** - reunião em locais abertos ao público;
- III** - Defesa do consumidor, na forma da lei observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV** - Exercícios dos direitos de:
  - a)** - petição aos órgãos de administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

- b) - obtenção de certidões em repartições publicas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou geral;
- c) - obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º - Independem do pagamento de taxa ou de emolumentos o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do Inciso IV, do *caput* deste artigo;

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal;

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa e o despacho ou decisão motivados;

§ 4º - É passível de punição, nos termos da Lei, o Servidor Publico Municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 180** - Revogado pelo artigo 3º, Incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias, acrescido à Leio Orgânica pela Emenda Revisional n.º 24/2002.

**Artigo 181** - Na aplicação dos recursos ou rendas municipais destinadas aos serviços públicos dever-se-á atender às necessidades dos Distritos, na proporção da receita que produzirem.

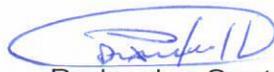
§ 1º - O Setor de Finanças da Prefeitura Municipal procurará meios de identificar essas receitas distritais em colaboração com os órgãos de arrecadação do Estado e da União;

§ 2º - Na elaboração dos Orçamentos Anuais e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, esse principio devera ser observado, com inserção das obras e dispêndios dos Distritos, na relação geral das obras prioritárias da Administração municipal.

**Artigo 182** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Boa Ventura de São Roque, em 15 de outubro de 2002.

  
Joanis Pereira Ferreira  
Vereador Presidente

  
Pedro dos Santos  
Vereador 1º Secretario



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar para entregar ao seu sucessor, e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos e vencidas, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante do Tribunal de Contas do Estado e da União;

**III** - prestação de contas de convênios e ajustes celebrados com órgãos da União e do Estado do Paraná, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

**IV** - situação dos contratos com concessionárias do serviço público;

**V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado do Paraná, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso pela Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento e acelerar o seu andamento, ou retirá-lo;

**VIII** - situação dos Servidores ou Empregados do Município, seu custo, quantidade, e órgãos em que estão lotados e em exercício;

**IX** - demonstrativo do número de vagas por cargos ou empregos, funções, ocupadas e as não providas, incluindo os Cargos de Provimento em Comissão e de Agentes Políticos;

**X** - relação dos procedimentos licitatórios, de dispensa ou inexigibilidade, expedidos e ainda não homologados;

**Artigo 2º** - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, nos quatro meses anteriores ao término deste, mesmo que candidato a reeleição.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos comprovados de emergência ou calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal;



105

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 3º** - As despesas totais com pessoal e encargos sociais, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Boa Ventura de São Roque, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissão, inclusive de incentivos à demissão voluntária, não poderão exceder a sessenta por cento da receita Corrente Líquida, assim compreendido:

**I** - seis por cento para o Poder Legislativo Municipal;  
**II** - cinquenta e quatro por cento, para o Poder Executivo Municipal;

**§ 1º** - Sempre que as despesas com pessoal, estiverem acima dos limites fixados neste artigo, ficam vedadas:

**I** - a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a qualquer título;

**II** - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

**III** - novas admissões ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, no todo ou em parte, pelo Poder Público Municipal;

**IV** - a concessão a Servidores ou Empregados, de quaisquer benefícios, não previsto constitucionalmente;

**§ 2º** - A vedação a nova admissões e contratações de pessoal, de que trata o Inciso III, do parágrafo anterior, não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalistas de saúde, educação e segurança pública;

**§ 3º** - Caso as despesas com pessoal, estiverem acima dos limites fixados no *caput* deste artigo, deverá adaptar-se a este limites, à razão no mínimo, de dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes;

**§ 4º** - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, ou após o prazo previsto, implica enquanto durar o descumprimento:"

**I** - a suspensão dos repasses de verbas federais e estaduais;

**II** - a vedação a:

**a)** - concessão direta ou indireta de garantia da União;

**b)** - contratação de operação de crédito, junto às instituições financeiras federais;

**§ 5º** - Para atender aos limites deste artigo em seus Incisos I e II, serão adotadas as seguintes providências:

**I** - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com Cargos de Provimento em Comissão e Funções de Confiança;

**II** - exoneração ou demissão de Servidores ou Empregados não estáveis;

**III** - exoneração de servidores estáveis a ser regulamentada em Lei Complementar;



106

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 6º - A providencia prevista em cada um dos incisos, somente será adotada se não houver condição de se alcançar o limite previsto, no prazo estabelecido;

§ 7º - Poderá ser adotada a redução de jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo, para atingir os objetivos do artigo 1º.

**Artigo 4º** - Para os fins a que se refere o artigo 165, § 9º, Incisos I e II, da Constituição Federal, serão pelo Município de Boa Ventura de São Roque, obedecidas as seguintes normas:

**I** - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato, e devolvido para sanção, até o encerramento da Sessão Legislativa;

**II** - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada ao Poder Legislativo, até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

**III** - O Projeto de Lei Orçamentária, será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Artigo 5º** - Para recebimento de recursos públicos a partir do exercício de 2003, todas as entidades beneficentes ou filantrópicas, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame, para verificação de sua condição de utilidade publica ou benemerência.

**Artigo 6º** - O Município de Boa Ventura de São Roque, no prazo Maximo de um ano, a partir da data de promulgação desta revisão, em sua ultima Emenda, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e a delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

**Parágrafo Único** - Do processo de identificação, participará uma Comissão Técnica da Câmara Municipal, especialmente designada para o ato.

**Artigo 7º** - Os Poderes Públicos Municipais, promoverão a edição popular do texto, revisado e atualizado, integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações, entidades representativas de classe e da comunidade, órgãos públicos e a quem a solicitar.

**Artigo 8º** - A Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, por sua Mesa Diretora, investida de poderes especiais, apresentará estudos sobre as implicações desta Lei Orgânica e projetos de legislação complementar, dos dispositivos que não são auto aplicáveis.

§ 1º - Para o desempenho desta atividade, a Mesa Diretora, ouvirá autoridades, técnicos e cidadãos de notórios conhecimentos sobre as matérias objeto de seus estudos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

§ 2º - As Leis Complementares a que se refere este artigo, sem prazo definido para sua elaboração, a não ser os explicitados nos dispositivos que o criam, deverão ser votadas e promulgadas até o final da segunda Sessão Legislativa de 2.004.

**Artigo 9º** - O Município de Boa Ventura de São Roque, dará cobertura e segurança aos trabalhadores, quando os mesmos promoverem atos de paralisação pacífica,, reivindicando melhores salários e condições de trabalho, para a garantia do respeito à dignidade humana.

**Artigo 10** - É vedado a atribuição de nome de pessoa viva, a bens e próprios municipais, de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - As ruas, logradouros públicos e próprios municipais que forem denominados com o nome de pioneiros e datas históricas do Município, da União ou do Estado, não poderão ter seus nomes e datas substituídos.

**Artigo 11** - Ficam mantidos os símbolos Municipais;

**Artigo 12** - As reformas de escolas publicas municipais, poderão ser feitas com o auxilio da comunidade interessada, em sistema de mutirão, com o Município fornecendo o material e a administração da obra e a comunidade a mão de obra;

**Artigo 13** - O Município de Boa Ventura de São Roque, incentivará a implantação e a manutenção de um programa de hortas comunitárias, junto a todas as unidades escolares, pré escolas e creches da zona urbana e rural, a serem mantidas pelas respectivas Associações de Pais e Mestres –APM- sob a supervisão dos órgãos municipais de Educação e de Agricultura, e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**Artigo 14** - O Poder Executivo Municipal, criará através de Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário de Boa Ventura de São Roque, que auxiliará os Poderes Executivo e Legislativo, de forma consultiva e deliberativa, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Artigo 15** - Competirá ao mencionado Conselho, entre outras as seguintes atribuições:

**I** - buscar junto à comunidade do Município, as questões prioritárias a serem atendidas pela Administração Publica Municipal;

**II** - elaborar esquemas enumerativos das necessidades de cada setor;

**III** - realizar reuniões bimestrais das comissões integrantes, na sede do Município, onde formará fórum de debates, em questões gerais e específicas;

**IV** - promover planos de utilização e aquisição de bens, através de fundos de apoio comunitário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

V - elaborar Plano de Ação Governamental, com amplo debate popular;

§ 1º - O Conselho de que trata este artigo, será composto de entidades representativas da comunidade, partidos políticos, cooperativas, credos religiosos, membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, e outras autoridades relacionadas com os diversos setores da Administração Municipal, Estadual e Federal sediadas no Município;

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, convocará a cada quadrimestre, o Conselho de que trata este artigo, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e para fixar as diretrizes gerais da política social do Município;

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob formas de projetos, as propostas apresentadas em reuniões do Conselho, podendo veta-las parcial ou totalmente ou aprova-las;

§ 4º - As demais disposições do Conselho, serão especificadas na Lei Complementar que o criar.

**Artigo 16** - Incumbe ao Município de Boa Ventura de São Roque, além das demais disposições desta Lei Orgânica, o seguinte:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública, através do Conselho e associações representativas, sempre que o interesse público, não aconselhar ao contrário. Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente na forma da lei, os Servidores ou empregados faltosos;

III - facilitar o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

**Artigo 17** - O Nome do Município, somente poderá ser alterado por Lei Estadual, mediante representação da Câmara Municipal, aprovada por dois terços de seus membros e consulta previa à população, com resposta favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores, realizada na forma das instruções desta Lei Orgânica e da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná.

**Artigo 18** - Ao cidadão investido em mandato eletivo municipal, estadual ou federal, é permitido submeter-se a concurso público no Município de Boa Ventura de São Roque, e se nomeado em virtude da ordem de classificação, tomará posse no cargo ou emprego, e somente entrará em exercício após o término do mandato, salvo se os horários forem compatíveis para o exercício simultâneo, com exceção do Cargo de Prefeito Municipal.

**Artigo 19** - O Município de Boa Ventura de São Roque, fixará no máximo, quatro feriados municipais.



109

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.612.908/0001-19

**Artigo 20** O Município de Boa Ventura de São Roque, deve adaptar e reestruturar, dentro de até cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor desta Revisão da Lei Orgânica:

- I** - O Código Tributário Municipal;
- II** - A Lei de Organização Administrativa e o Regulamento interno da Prefeitura Municipal;
- III** - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o respectivo Plano de Cargos e Carreira;
- IV** - O Estatuto do Magistério Municipal e o Plano de Cargos e Remuneração;
- V** - O Código de Obras e edificações;
- VI** - O Código de Posturas;
- VII** - O Plano de Controle, Parcelamento e Uso do Solo Urbano.

**Artigo 21** - O turismo como fator de desenvolvimento sócio econômico, será incentivado e promovido pelos Poderes Públicos Municipais, em parceria com a iniciativa privada, sendo a política local definida pelo Conselho Municipal de Turismo, instituído por Lei, composto por numero impar de membros, assegurada a paridade, mediante a indicação de cada setor, a representatividade da Administração Publica Direta e Indireta e de entidades associativas ou classistas.

**Parágrafo Único** - A participação no colegiado de que trata o *caput* deste artigo, será gratuita, e considerado, serviço publico relevante.

**Artigo 22** - O Município de Boa Ventura de São Roque, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Chefe do Poder Executivo, permitirá às microempresas a se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silencio, de transito e de saúde publica.

**Parágrafo Único** - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de debito decorrente de sua atividade produtiva.

**Artigo 23** - Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela Administração Publica Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles seus ritos.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e as particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porem, pelo Município de Boa ventura de São Roque.

\* Este Ato das Disposições Transitórias, foi acrescido à Lei Orgânica pela Emenda Revisional n.º 24/2002.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

  
Joanis Pereira Ferreira  
Vereador Presidente

  
Pedro dos Santos  
Vereador 1º Secretario